

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 20

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho Pág. 43

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 43

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 45

>> Pautas Pág. 66



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0452/2023

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

ASSUNTO: Acompanhamento dos atos praticados na fase interna da Tomada de Contas Especial n. 03/2022/DER-RO, instaurada no âmbito do DER-RO.

INTERESSADOS: **Eder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-** - Diretor Geral do DER/RO e **Eliane Aparecida Adão Basílio**, CPF n. ***.634.552-** - Controladora Interna do DER/RO

ADVOGADOS: **Moacyr Rodrigues Pontes Neto**, OAB/RO n. 4149 (constituído por Lorenzo Max Govozdanovic Villar); **Hudson da Costa Pereira**, OAB/RO n. 6084 e **Flademir Raimundo de Carvalho Avelino**, OAB/RO n. 2245, (constituídos pela sociedade empresarial PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Eireli)

RESPONSÁVEIS-PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Eireli, CNPJ **593.703/0001.** (Contratada); **Josafá Piauhy Marreiro**, CPF n. ***.898.622-** (Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos do DER) e **Lorenzo Max Govozdanovic Villar**, CPF n. ***.140.701-** (Assessor Especial da CINFRA/DER- Arquiteto).

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0076/2024-GPCPN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASE EXTERNA. PEDIDO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AUTOCOMPOSIÇÃO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PRELIMINARES À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Apesar de a Instrução Normativa n. 068/2019/TCERO prever a possibilidade de autocomposição apenas na fase interna da tomada de contas especial, não existe vedação expressa à sua realização na fase externa do processo.
2. À luz do princípio do formalismo moderado, não se deve aplicar a norma com excessivo rigor, a ponto de desatender seus propósitos. Ao contrário disso, deve-se buscar valorizar os aspectos que realmente importam para o bom desempenho do seu desiderato.
3. Considerando, o teor da Nota Recomendatória n. 002/2022, da ATRICON, bem como o interesse público envolvido na resolução consensual do caso concreto, revela-se juridicamente possível a concretização da autocomposição.
4. Ante a viabilidade jurídica da autocomposição e estando presente os elementos caracterizadores da sua plausibilidade técnica (anuência entre as partes), mostra-se necessária a adoção de medidas preparatórias para a audiência de conciliação.
 1. Cuidam os autos acerca da Tomada de Contas Especial n. 03/2021/DER-RO, instaurada no âmbito interno do Departamento Estadual de Estrada de Rodagem e Transportes (DER/RO), com a finalidade de apurar suposta irregularidade no pagamento dos serviços de elaboração do projeto de engenharia para a construção do Centro de Convenções do Município de Porto Velho, no valor histórico de R\$ 437.760,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais).
 2. O recurso público que subsidiou o pagamento controvertido é oriundo do Contrato de Repasse n. 859679/2017/MTUR/CAIXA (ID 1397587), pelo qual o Governo Federal (contratante) e o Estado de Rondônia (contratado), visando fomentar o turismo no Estado, firmaram acordo para construção do Centro de Convenções nesta capital, com previsão (item V) de aporte financeiro por parte dos entes públicos. Ficou estabelecido, ainda, na cláusula décima terceira^[1], que os órgãos de controle do estado estariam aptos a fiscalizar a aplicação dos desembolsos.
 3. Ajustadas as balizas contratuais entre os signatários, a Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SEJUCEL/RO), na condição de Unidade Executora, delegou ao DER/RO a atribuição para contratar os serviços de elaboração do projeto arquitetônico alusivo à edificação do aludido complexo turístico. Com efeito, o DER, utilizando-se do credenciamento^[2] de empresas especializadas na elaboração de projetos de engenharia, contratou a sociedade empresarial PAS – Projeto, Assessoria e Sistema. Ocorre que o próprio DRE, ao vislumbrar fortes indícios de irregularidades na aludida contratação, acabou por instaurar TCE para apurar a inadequabilidade da prestação de serviço.
 4. Finalizada a fase interna da TCE, o DER, por intermédio do Ofício n. 2966/2023/DER-CPTCE (ID 1397572), encaminhou a Tomada de Contas Especial n. 03/2021/DER-RO atestando a ocorrência de irregularidade no desembolso alusivo aos serviços prestados pela empresa PAS, uma vez que a equipe de fiscalização da TCE detectou falhas insanáveis no projeto apresentado. Diante disso, procedeu-se a rescisão do contrato de repasse e, por conseguinte, a devolução da totalidade do valor recebido da União.
 5. Assim, a comissão de TCE, ao final, com relação ao serviço de elaboração do projeto de engenharia, apontou dano no valor histórico de R\$ 437.760,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais), com atribuição de responsabilidade solidária aos senhores **Josafá Piauhy Marreiro** (Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos do DER), **Lorenzo Max Govozdanovic Villar** (Assessor Especial da CINFRA/DER- Arquiteto) e à empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema**.
 6. Recebida a TCE neste Tribunal de Contas (fase externa), a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX-3), em sua primeira manifestação (ID 1455280), corroborou as conclusões da comissão especializada do DER e pugnou pelas citações dos agentes públicos envolvidos e da mencionada empresa, para que efetuassem o recolhimento do valor do débito atualizado ou apresentassem razões de justificativas.
 7. Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou a Cota n. 0009/2023-GPETV (ID 1467706), na qual, em estrita consonância com o entendimento técnico, expôs a seguinte conclusão:

Ante tudo o anteriormente exposto, em integral harmonia com o entendimento, manifestado pela Coordenadoria Especializada do Tribunal (ID 1455280), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas OPINA seja (m):

I - DEFINIDA A RESPONSABILIDADE, com fundamento no art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96, os responsáveis abaixo indicados, e **CITADOS**, para que apresentem defesa acerca das infringências ou recolham a quantia apurada, consoante dispõe o art. 12, inciso II, do mesmo diploma legislativo:

a) Senhor JOSAFÁ PIAUHY MARREIRO – Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos do DER (à época) – CPF n. ***.898.622- **, por receber projetos eivados de falhas e vícios insanáveis sem análise prévia e sem o recebimento provisório, assinar a nota fiscal n. 1502 em favor da empresa PAS – Projetos, Assessorias e Sistemas Eireli (CNPJ n. **.593.703/0001.**), emitir o Termo de Recebimento do objeto sem a devida análise de conformidade por equipe técnica habilitada e não contendo os elementos mínimos as exigências das normas regulamentadoras, em afronta ao artigo 73, I, "a" da Lei n. 8.666/93 e artigo 5º inciso II, "a", e inciso III "e" da instrução normativa n. 49/2016/TCE-RO, conforme análise empreendida no item 4.1.1;

b) Lorenzo Max Gvozdanic Villar – Assessor Especial da CINFR/DER- Arquiteto (à época) - CPF n. ***.140.701-**, por receber projetos eivados de falhas e vícios insanáveis sem análise prévia e sem o recebimento provisório, assinar a nota fiscal n. 1502 em favor da empresa PAS – Projetos, Assessorias e Sistemas Eireli (CNPJ n. **.593.703/0001.**), emitir o Termo de Recebimento do objeto sem a devida análise de conformidade por equipe técnica habilitada e não contendo os elementos mínimos as exigências das normas regulamentadoras, em afronta ao artigo 73, I, "a" da Lei n. 8.666/93 e artigo 5º inciso II, "a", e inciso III "e" da instrução normativa n. 49/2016/TCE-RO, conforme análise empreendida no item 4.1.2; e

c) Empresa PAS - Projetos, Assessorias e Sistemas Eireli (CNPJ n. **.593.703/0001.**), na pessoa de seu representante legal e de seus Procuradores (Procuração acostada os autos ID 1397641, p. 21), por receber a quantia supracitada em contraprestação de serviço de entrega de projetos (inservíveis) em desconformidade com o art. 5º, inciso II, "a" e inciso III, "e" da Instrução Normativa do TCE/RO n. 49/2016/TCE-RO, conforme análise empreendida no item 4.1.3

8. Sucede que antes da deliberação de definição de responsabilidades e citações dos envolvidos, a empresa PAS protocolou pedido de autocomposição (ID 1471334), em que se compromete elaborar 04 (quatro) projetos completos de engenharia de construções de unidades escolares em municípios a serem definidos pela Administração. Ao final da solicitação, a empresa pleiteia que sejam intimados o DER e a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos do Governo de Rondônia (SEOSP/RO) para manifestação quanto à proposição.

9. Em atenção à aludida proposta de solução consensual, o então Conselheiro Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu a DM 175/2023-GCWCS (ID 1477701) determinando a notificação do DER/RO e da SEOSP/RO para que apresentassem manifestação acerca da autocomposição. Registre-se, por oportuno, que na decisão mencionada não houve determinação acerca da responsabilização aduzida na Cota n. 0009/2023-GPETV (ID 1467706).

10. Instado a se posicionar quanto à proposta da empresa PAS, o Diretor-Geral do DER, senhor Eder André Fernandes Dias, por intermédio do Ofício n. 7289/2023/DER-ASTECDG (ID 1486026), levando em consideração que a oferta diz respeito à obra de construção civil, informou "não ter interesse na composição oferecida em razão do objeto ofertado não atender a finalidade do órgão, tornando a composição aparentemente desarrazoada e sem a vantagem almejada no objetivo de realizar acordo entre este Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, e a empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA".

11. O Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, senhor Elias Rezende de Oliveira, por sua vez, manifestou interesse na solução consensual ofertada pela empresa PAS (ID 1494196).

12. Colhidas as respostas do DER e da SEOSP, os autos retornaram à SGCE, que, no seu Relatório de Complementação (ID 1508948), posicionou-se pela inviabilidade da autocomposição, em razão da TCE encontrar-se em sua fase externa. Ao final, asseverou a necessidade julgamento irregular da TCE em relação aos senhores **Josafá Piauhy Marreiro** e **Lorenzo Max Gvozdanic Villar** e à empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema**, com imputação de débito solidário aos envolvidos.

13. Em nova manifestação, o MPC (ID 1555360), a despeito de ter corroborado o entendimento técnico quanto ao descabimento da autocomposição na fase externa, discordou do Órgão Instrutivo no que diz respeito ao julgamento irregular da TCE, por entender prematuro tal veredito, já que não restaram oportunizados o contraditório e a ampla defesa aos auditados. Em razão disso, ratificou o inteiro teor da Cota n. 0009/2023-GPETV opinando pela definição de responsabilidade e citação dos aludidos agentes públicos e da empresa PAS.

14. Antes de concluir o relatório, necessário se faz destacar que em razão do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ter assumido a Presidência deste Tribunal de Contas em 1º/01/2024, os processos de sua relatoria foram redistribuídos ao Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno. Além disso,, em razão das férias do Cons. Paulo Curi Neto, substituiu-o, regimentalmente, na relatoria do presente feito.

15. É o relatório. Decido.

16. De início, convém salientar que, consoante dito, a União e o Estado de Rondônia celebraram o Contrato de Repasse n. 859679/2017/MTUR/CAIXA, visando a construção do centro de convenções no Parque dos Tanques localizado em Porto Velho, com previsão de repasse pela contratante no valor de R\$ 14.292.180,83 e contrapartida do contratado no valor de R\$ 207.819,17.

17. No entanto, em razão de falhas detectadas no projeto executivo elaborado pela empresa PAS, não foi possível a realização da obra, o que, por via de consequência, ensejou à rescisão do aludido contrato, com a efetiva devolução integral do valor repassado pela União.

18. Fácil ver que, além do Estado ter ficado sem o investimento pretendido, acabou por assumir a totalidade do ônus do pagamento do projeto executivo falho, no valor histórico de R\$ R\$ 437.760,00. Sendo assim, diferentemente do que foi ventilado por um dos eventuais responsáveis na fase interna da TCE, resta preservada a competência do Tribunal de Contas do Estado para buscar a reparação do dano imposto ao Estado de Rondônia, uma vez que os recursos questionados são provenientes, em sua integralidade, da fazenda estadual.

19. Quanto ao pedido de solução consensual, há que se discordar, com todas as vênias, do entendimento do MPC e do Corpo Técnico que pugnam pela impossibilidade de autocomposição, sob o argumento de que tal proposta não encontra amparo na norma de regência e que a sua adoção configuraria um excessivo alargamento da legislação. Aduzem, em síntese, que a solução consensual deve ocorrer apenas na fase interna da TCE e que, nos termos da IN 68/2019/TCE-RO, tal acordo não pode envolver prestação de serviço, apenas bens e valores.
20. É fato que o art. 4º e o art. 13, parágrafo único, ambos da IN nº 68/2019, ao tratarem das etapas da TCE, estabelecem que a autocomposição deverá ocorrer na fase interna. Além disso, o *caput* do referido art. 13, ao tratar do objeto a ser contemplado pela solução consensual, faz alusão apenas a “bens e valores”.
21. Tais especificidades operacionais, no entanto, não podem ser impeditivas à realização da solução consensual no presente caso. Primeiro, porque a norma não veda, de forma expressa, a busca de consenso na fase externa, muito embora estabeleça que o ideal é que ela ocorra na fase interna. Ademais, não se pode dar interpretação restritiva aos vocábulos “bens e valores”, tendo em vista que, numa acepção que objetiva a recomposição do erário, tais verbetes devem ser compreendidos de forma a albergar também a prestação de serviço.
22. Assim, tendo em vista que a autocomposição objetiva a solução célere de conflitos, a reparação efetiva de prejuízos, a economia processual, a pacificação das relações sociais etc, impositiva a adoção de inteligência sistêmica e teleológica dos comandos previstos na IN nº 68/2019.
23. Isso porque, no caso concreto, vislumbro a incidência direta do princípio do formalismo moderado, que contemporaneamente tem galgado espaço relevante no âmbito do Dir. Administrativo, especialmente no que se refere às contratações públicas que, não raras vezes, exigem a relativização do rigor legal para que o interesse público possa ser alcançado.
24. Muito embora seja fundamental a observância às normas postas, não se pode deixar de lado a busca por soluções eficazes e efetivas para o atendimento ao interesse público primário, o que significa dizer que não se deve exigir excessivo cumprimento das formalidades. Nesse mesmo sentido é o entendimento do TCU exposto no Acórdão n. 375/2015-Plenário, com o seguinte enunciado:
- “Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (sem grife no original)
25. Logo, sob o enfoque do princípio do formalismo moderado, entendo ser juridicamente possível, no caso posto, relativizar as exigências formais da IN 68/TCE-RO/2019, quanto a não previsão da autocomposição na fase externa da TCE e a restrição de que tal acordo estaria adstrito a bens e valores, não contemplando, portanto, prestação de serviço.
26. Em situação similar, restou proferida a DM/0026/2023-GCESS (proc. 2912/2020), cuja ementa apresenta o seguinte enunciado:
- TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AUTOCOMPOSIÇÃO. FASE EXTERNA. POSSIBILIDADE. SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.**
1. Os sujeitos da relação jurídica processual (responsáveis e a gestão do órgão jurisdicionado) manifestaram interesse na realização de autocomposição.
2. Apesar de a Instrução Normativa n. 068/2019/TCERO prever a necessidade de promover tentativas de autocomposição apenas na fase interna da tomada de contas especial, inexiste vedação expressa à sua realização na fase externa do processo.
3. Ademais, importa que se leve em consideração o sistema multiportas incentivado pelo Código de Processo Civil, o qual prevê que deverá o juiz buscar a solução consensual dos conflitos a qualquer tempo.
4. Considerando, ainda, o teor da nota Recomendatória n. 002/2022, da ATRICON, bem como o interesse público envolvido na resolução consensual do caso concreto, revela-se razoável oportunizar às partes a concretização da autocomposição, mediante designação de audiência.
27. A situação discutida na Decisão Monocrática em tela se amolda perfeitamente ao caso em debate, já que versou sobre a autocomposição na fase externa da TCE e a aceitação de prestação de serviço como forma de recomposição do erário, inclusive, também se referindo à elaboração de projeto executivo. Sendo que no caso já decidido, o projeto executivo destinava-se à construção dos aeródromos de Ariquemes e Ji-Paraná.
28. Na aludida decisão singular, o e. Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, após afastar os argumentos do CT e do MPC, com o brilhantismo que lhe é habitual, inovou na Corte de Contas e designou a audiência de conciliação a fim de possibilitar a formalização da proposta de solução consensual ofertada por um dos devedores solidário, que se comprometeu em prestar os serviços relativamente à elaboração do projeto de restauração do sistema de auxílio visual luminoso, farol rotativo e biruta iluminada, para atender as necessidades do aeroporto de Guajará-Mirim, com suporte nos seguintes fundamentos:

(...)

Bem por isso, aliado aos objetivos da autocomposição, não vejo óbice à sua concretização, ainda que na fase externa da Tomada de Contas Especial, mormente em atenção ao sistema multiportas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual impõe ao Estado-juiz o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º, do CPC).

Referido diploma legal, em seu artigo 139, V, prevê como incumbência do juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição”, ao passo que o artigo 190 estabelece a possibilidade de estipulação de mudanças no procedimento, para ajustá-lo às especificidades da causa, caso o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição.

O privilégio concedido pelo novel código à promoção da autocomposição pode ser extraído, ainda, do texto do artigo 932, I, que autoriza o relator do processo no tribunal a homologar a autocomposição das partes.

(...)

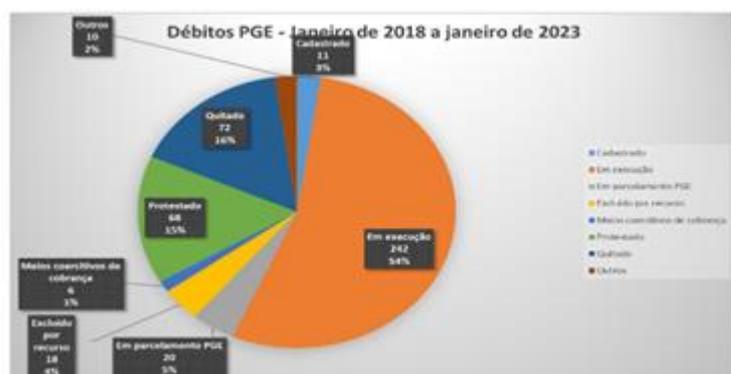
V - Da efetividade das decisões proferidas pelos órgãos de controle

Afora a questão da pacificação social e da redução do tempo de tramitação dos processos, também é preciso considerar a efetividade das decisões judiciais, administrativas e de controle.

É certo que, além dos esforços promovidos pelo Poder Judiciário e pelos Tribunais de Contas, no sentido de realizar a melhor instrução processual dentro do menor tempo possível, há a necessidade de buscar maior efetividade na execução das decisões, especialmente quando se trata da recuperação de valores decorrentes de dano ao erário.

Apenas para ilustrar, em pesquisa o Sistema SPJe, do Tribunal de Contas do estado de Rondônia, nota-se que, no período de 01.01.2018 a 02.03.2023, houve a imputação de Débito-PGE no montante de R\$ 103.064.517,94, ao passo que o Portal de Transparência da Corte registra a efetiva quitação de R\$ 8.238.846,79, no mesmo período.

Considerando o mesmo parâmetro de busca (Débitos-PGE), o gráfico a seguir apresenta um percentual de quitação de 16%, havendo 15% de débitos protestados e 1% em meios coercitivos de cobrança.



Neste ponto, é que se mostra ainda mais relevante a utilização dos meios alternativos de solução de controvérsias, quando uma de suas consequências é a reparação do erário, estando evidente o interesse público e social de tais medidas.

Ademais, não há dúvidas de que uma solução mais célere, com o recolhimento do valor do dano ao erário em um momento anterior da marcha processual, acarretará reflexos benéficos à sociedade.

Registre-se que os artigos 174 e 175 do CPC preveem a resolução consensual dos conflitos no âmbito da administração, ao passo que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), passou a constar, após as alterações promovidas pela Lei n. 13.655/2018, com permissivo legal para regulamentar a ação consensual de todas as autoridades administrativas.

Há diversos outros exemplos de instrumentos desenvolvidos na legislação brasileira, com o intuito de evitar processos judiciais ou abreviar sua conclusão, sendo possível a aplicação da justiça negociada até mesmo no processo criminal, como se vislumbra da utilização dos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil dos danos e acordo de não persecução penal.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) prevê, no artigo 17-B, a possibilidade de celebração, pelo Ministério Público, do acordo de não persecução cível, desde que dele advenha os seguintes resultados: integral ressarcimento do dano e a reversão da vantagem indevida obtida.

Dada a tamanha importância do instituto, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Informativo 686, referido acordo **pode ser realizado a qualquer tempo**, inclusive em fase recursal.

Trata-se de mecanismo que busca evitar o ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa, cuja tramitação costuma ser morosa, bem como leva em consideração a dificuldade em executar as sentenças proferidas, das quais resultam condenações em vultosos valores.

É certo que quando se trata da execução de sentenças em ações por improbidade administrativa, ou mesmo de decisões administrativas proferidas em Tomadas de Contas Especiais, sobressai o interesse público na efetiva recuperação dos valores atribuídos como dano ao erário, pois o retorno de tais montantes aos cofres públicos possibilita a atuação dos gestores em prol da sociedade.

Acerca da temática da solução consensual dos conflitos, importa salientar a expedição da Nota Recomendatória n. 02/2022, pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, em que se recomenda aos Tribunais de Contas brasileiros que:

1. dentro de uma perspectiva de atuação marcada pela consensualidade, considerem, sempre que possível e nos termos do ordenamento jurídico, a adoção e a implementação de normas voltadas à solução consensual de conflitos quando do enfrentamento de temas controversos relacionados à Administração Pública e ao controle externo, com o objetivo de efetivar os princípios da eficácia e da eficiência, de forma a prestigiar ações de controle preditivo e preventivo;

2. diante da importância de compatibilizar seu funcionamento ao espectro de consensualidade e à modernização dos mecanismos de controle, aprimorem a estrutura de acordos nos processos de controle externo, bem como prossigam incrementando uma relação dialógica e de colaboração, priorizando a resolução consensual de controvérsias; e

3. frente à necessidade de se interpretar de forma abrangente a garantia da ampla defesa, considerem a possibilidade de criação e regulamentação de procedimentos processuais de audiência, com ou sem a finalidade conciliatória, de forma a buscar a abrangente participação das partes envolvidas, segurança jurídica, transparência e economia de tempo, proporcionando ainda maior adequação das decisões às especificidades das situações e a correção de inconformidades e de irregularidades de forma célere e eficaz.

A Nota Recomendatória Atricon n. 02/2022 destaca a notória relevância que têm alcançado os Termos de Ajustamento de Gestão e, mais recentemente, as Mesas Técnicas.

Registra, ademais, os benefícios da ação consensual, mormente quando se trata do controle de políticas públicas, que exigem medidas estruturantes e planejadas de curto, médio e longo prazos, bem como que a solução por ajustamento de gestão traduz uma das tendências da Administração Pública voltada à legitimidade, à eficiência e à efetividade.

Ainda concentrado nessa temática, é sabido que, além das problemáticas que atingem os processos em tramitação no âmbito do Poder Judiciário, os processos julgados pelas Cortes de Contas não raras vezes possuem características de demandas estruturais, tendo em vista a necessidade de envolvimento de diversos órgãos, agentes públicos, e de uma solução consertada que possa trazer reflexos positivos para a sociedade.

Sob essa perspectiva, é importante reafirmar que mais do que julgar e arquivar processos, demanda-se dos órgãos controladores, nos termos do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Deste modo, são inúmeros os casos em que a solução mais acertada transita pela atuação preventiva do Tribunal de Contas, pelo diálogo e concertação com o gestor público, a fim de que se busque não somente a responsabilização, nos casos em que se fizer necessária, mas também a reparação dos danos e a efetiva resolução dos problemas que afetam os jurisdicionados, e sobretudo a sociedade.

É forçoso concluir, portanto, a partir da análise dos propósitos da autocomposição, que sua utilização deve ser incentivada em todos os âmbitos e processos, como modo de conferir maior celeridade, economia processual e efetividade aos feitos conduzidos pelo Poder Judiciário e, também, pelos órgãos de controle.

(...)

29. Por fim, convém dizer, a título de reforço argumentativo, que se a própria Corte de Contas atribui, mediante instrução normativa, a possibilidade do órgão jurisdicionado de realizar a autocomposição na fase interna, não resta dúvida de que ao Tribunal, na fase externa, também é permitido decidir sobre a razoabilidade de promover ou não as tratativas necessárias para a recomposição do erário.

30. Com essa perspectiva, atento as peculiaridades do caso concreto, pode-se afirmar que a autocomposição em questão tem o potencial de recompor o erário de forma mais expedita e com uma relação custo-benefício mais favorável à Administração.

31. Com apoio, portanto, nos fundamentos consignados na DM 0026/2023-GCESS (proc. 2912/20) e em todo arcabouço legal e principiológico ora apresentado, há que se entender pela viabilidade jurídica da autocomposição, assim como pela sua plausibilidade técnica, uma vez que já há manifestação de interesse tanto da empresa PAS como do SEOSP.

32. Registre-se, por fim, que a autocomposição, ainda que tenha o condão de afastar, caso exitosa, a cominação de débito, ela, por si só, não rechaça a apuração da responsabilidade das condutas daqueles que contribuíram na concretização do prejuízo causado. Todavia, diante da proposta de solução consensual apresentada, cumpre suspender o processo de apuração de responsabilidade, para que se busque, nessa etapa processual, a reparação do erário.

33. Com relação à suspensão do presente processo, convém ressaltar que, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução 399/TCE-RO/2023, resta interrompido o prazo para o exercício da pretensão punitiva e ressarcitória no caso posto. Eis o dispositivo invocado:

Art. 3º Interrompe-se o prazo para exercício da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE-RO:

(...)

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e

(...)

34. Dessa forma, revela-se necessária a adoção das medidas preparatórias para que seja marcada a audiência de conciliação entre as partes. Com efeito, deverá a Secretário Estadual de Obras - SEOSP apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado e detalhado dos serviços que melhor irão atender as suas necessidades, conforme a proposta da empresa PAS, com indicação dos municípios que serão contemplados com os projetos de construções de escolas, bem como os valores individuais dos 04 projetos, cujo total deverá ser compatível com o montante atualizado do débito em apreço e com o preço de mercado, dentre outros elementos imprescindíveis à celebração da autocomposição.

35. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Suspender o presente processo de apuração de responsabilidade, interrompendo, por via de consequência, o prazo prescricional, na forma do artigo 3º, inciso III, da Resolução 399/TCE-RO/2023;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o Secretário da SEOSP, senhor **Elias Rezende de Oliveira** – CPF n. ***.642.922-**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório circunstanciado e detalhado dos serviços que irão atender, de forma mais adequada, as necessidades da SEOSP, conforme a proposta da empresa PAS, com indicação dos municípios que serão contemplados com os projetos de construções de escolas, bem como os valores individuais dos 04 projetos, cujo total deverá ser compatível com o montante atualizado do débito em questão e com o preço de mercado, dentre outros elementos imprescindíveis à celebração da autocomposição;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, via ofício, desta decisão ao Diretor-Geral do DER-RO senhor **Eder André Fernandes Dias** – CPF n. ***.198.249-**, à empresa **PAS - Projetos, Assessorias e Sistemas Eireli** - CNPJ n. **.593.703/0001.** (Adv. Hudson da Costa Pereira, OAB/RO n. 6084 e Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino, OAB/RO n. 2245) - e ao Secretário da SEOSP, senhor **Elias Rezende de Oliveira** – CPF n. ***.642.922-**;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, recebido o relatório circunstanciado da SEOSP reclamado no item II, encaminhe o feito ao gabinete desta relatoria para a adoção das providências necessárias com vista a designação da audiência de conciliação;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

VI – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2024

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

[1] CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA AUDITORIA

13 – Os serviços de auditoria serão realizados pelos órgãos de controle interno e externo da União, sem elidir a competência dos órgãos de controle interno e externo do CONTRATADO e/ou da UNIDADE EXECUTORA, em conformidade com o Capítulo VI do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

13.2 – Em sendo evidenciados pelos Órgãos de Controle ou Ministério Público vícios insanáveis que impliquem nulidade da licitação realizada, o CONTRATADO deverá adotar as medidas administrativas necessárias à recomposição do erário no montante atualizado da parcela já aplicada, o que pode incluir a reversão da aprovação da prestação de contas e a instauração de Tomada de Contas Especial, independente da comunicação do fato ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público.

[2] Credenciamento n. 01/2016, realizado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (CAERD).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0684/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.
INTERESSADOS
(AS): Vanilza Almeida de Sousa – Companheira.
CPF n. ***.306.422-**. Isabelle Cruz Eler – Filha.
CPF n. ***.392.598-**. Fábio Eler - Filho.
CPF n. ***.971.838-**. Luan Pedro Moreira Eler - Filho.
CPF n. ***.239.602-**. Fábio da Silva Eler Filho - Filho.

CPF n. ***.841.282-**. João Ivair de Almeida Eler - Filho. CPF n. ***.610.282-**. **INSTITUIDOR (A):** Fábio da Silva Eler. CPF n. ***.161.078-**. **RESPONSÁVEL:** Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral do CBMRO. CPF n. ***.312.128-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL PENSÃO MILITAR. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE MEDIDA ADMINISTRATIVA. CONCLUSÃO DE SINDICÂNCIA SOCIAL. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0071/2024-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato da legalidade do Ato Concessório de

Pensão Militar, com sobrestamento do pedido de pensão mensal vitalícia, em favor de **Vanilza Almeida de Souza – Companheira**, CPF n. ***.306.422-**; e concessão de pensão temporária aos filhos, em favor de Isabelle Cruz Eler, CPF n. ***.392.598-**; Fábio Eler, CPF n. ***.971.838-**; Luan Pedro Moreira Eler, CPF n. ***.239.602-**; Fábio da Silva Eler Filho, CPF n. ***.841.282-**, e João Ivair de Almeida Eler, CPF n. ***.610.282-**; beneficiários do instituidor **Fábio da Silva Eler**, CPF n. ***.161.078-**, falecido em 17.9.2023, ocupava o cargo 1º Sargento BM RE, matrícula n. 200003222, pertencente ao quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 25/2023/CBM-CP, de 29.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID=1538750), com fundamento no artigo 42, §2º da Constituição Federal/88, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69, incisos I e II do artigo 18, alínea "c", incisos I do artigo 19, parágrafo único e artigo 2 caput, parágrafo único do artigo 26 e art. 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245/2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1556717), sugeriu a seguinte providência, *in verbis*:

7. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para:

a) Prestar esclarecimentos a esta Corte, sobre a conclusão da Sindicância Social que objetivou apurar a condição de dependente da senhora Vanilza Almeida De Souza;

b) Caso não tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para fazer constar somente os dependentes temporários Isabelle Cruz Eler, Fábio Eler, Luan Pedro Moreira Eler, Fábio da Silva Eler Filho e João Ivair de Almeida Eler (filhos), com a cota-parte de 20%, a contar da data do óbito 17.9.2023, com a seguinte fundamentação § 2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-

B do Decreto-Lei nº 667/69, incisos I do artigo 18, alínea "c", incisos I do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

c) Caso tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para incluir a interessada como companheira de forma vitalícia com a cota-parte de 16,66% a contar da data do requerimento em 14.11.2023, com a seguinte fundamentação § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022

d) Retificar a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação ato.

e) Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, o ato concessório e o comprovante da publicação na imprensa oficial, acompanhado da planilha de pensão atualizada.

4. É o necessário a relatar.

5. Inicialmente, verifica-se que estão presentes nos autos documentos hábeis a comprovar a relação de dependência em favor de **Isabelle Cruz Eler, Fábio Eler, Luan Pedro Moreira Eler, Fábio da Silva Eler Filho e João Ivair de Almeida Eler**, conforme certidões de nascimento (ID=1538750), na qualidade de filhos do instituidor **Fábio da Silva Eler**.

6. No entanto, a Senhora **Vanilza Almeida de Souza** protocolou o requerimento em 14.11.2023 solicitando a pensão militar na qualidade de companheira (ID=1538750), porém não apresentou declaração de beneficiário preenchida em vida pelo militar ou qualquer documento oficial que comprove a união estável.

7. É importante observar que, a habilitação do cônjuge/companheiro cumpre os termos do §9º artigo 19 da Lei Estadual n. 5.245/2022, que dispõe:

(...)

Art. 19. A pensão Militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo Militar, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

[...]

§ 9º O companheiro não designado na declaração de beneficiários deverá comprovar a união estável por meio de:

- I - decisão judicial de reconhecimento de união estável com trânsito em julgado;
- II - certidão de casamento entre o militar instituidor da pensão e o requerente;
- III - escritura pública declaratória de união estável atualizada feita em vida entre o instituidor e o requerente; ou
- IV - disposições testamentárias em que o militar instituidor da pensão declare o requerente como companheiro.

8. Todavia, embora a interessada não tenha acostado provas documentais de acordo com a legislação vigente, o Corpo de Bombeiros Militar com o intuito de zelar pelo desenvolvimento regular do processo, bem como resguardar o erário e o interesse dos particulares, sobrestou no Ato n. 25/2023/CBM-CP (ID=1538750), com efeitos a partir da data do requerimento, e ainda, na planilha de proventos a cota-parte de 16,66% (ID=1535740), em relação à Senhora **Vanilza Almeida de Souza**, para aguardar o deslinde da Sindicância Social, a fim de complementar a comprovação na qualidade de companheira.

9. Por fim, considerando que, até a presente data, não há registro da conclusão da Sindicância Social, determino ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, esclarecimentos sobre alterações ou definições quanto à cota-parte de cada um dos interessados.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

11. I - Determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas, sobre a conclusão da Sindicância Social que objetivou apurar a condição de dependente da senhora **Vanilza Almeida de Souza**;

b) Caso não tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para fazer constar somente os dependentes temporários, que são: Isabelle Cruz Eler, Fábio Eler, Luan Pedro Moreira Eler, Fábio da Silva Eler Filho e João Ivair de Almeida Eler (filhos), com a cota-parte de 20%, a contar da data do óbito 17.9.2023, com a seguinte fundamentação §2º do art. 42 da Constituição Federal/88, artigo 24- B do Decreto-Lei n. 667/69, incisos I do artigo 18, alínea "c", incisos I do artigo 19, parágrafo único e artigo 20 caput, parágrafo único do artigo 26 e artigo 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245/2022;

c) Caso tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para incluir a interessada como companheira de forma vitalícia com a cota-parte de 16,66% a contar da data do requerimento em 14.11.2023, com a seguinte fundamentação §2º do artigo 42 da Constituição Federal/1988, no artigo 24-B do Decreto- Lei n. 667/1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no §10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245/2022;

d) Retificar a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação ato;

e) Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia o ato concessório e o comprovante da publicação na imprensa oficial, acompanhado da planilha de pensão atualizada.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00343/2024  – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Raimunda Gomes Santos.
 CPF n. ***.087.952-**.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do Iperon à época.
 CPF n. ***.828.672-**.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0066/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Raimunda Gomes Santos**, CPF n. ***.087.952-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018042, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 336, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, 29.7.2022 (ID=1525252), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1551079), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 34 anos, 1 mês e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1525253) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1532056).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1525255).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Raimunda Gomes Santos**, CPF n. ***.087.952-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018042, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 336, de 11.7.2022, publicado no

Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, 29.7.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00568/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ângela Maria Estevão Marinho.
CPF n. ***.498.302-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0068/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ângela Maria Estevão Marinho**, CPF n. ***.498.302-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. *****478, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 660, de 3.7.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID=1530614), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1551087), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade e, 33 anos, 9 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1530615) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1549565).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1530617).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Ângela Maria Estevão Marinho**, CPF n. ***.498.302-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. *****478, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 660, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01929/23 – TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas no processamento do Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroescavadeiras com operador, para “atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras”.

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.

INTERESSADA: Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., CNPJ n. **616.069/0001-**. AGRO – Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. **250.708/0001-**.

RESPONSÁVEIS: Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Presidente da Caerd

Dalmon Lopes Rodrigues, CPF n. ***.977.472-**, Pregoeiro.

Lauro Fernandes da Silva Júnior – CPF ***. 691.022-**, Diretor Técnico Operacional

Lilium Lima de Lucena, CPF ***. 648.302 -**, Coordenadora da CEON

América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira, CPF ***. 078.832 -**, Engenheira Civil

ADVOGADOS: Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5.320

Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3.126

Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB n. 27.792

Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10556

William Pimentel de Oliveira – OAB/RO n. 2694

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2023/CAERD/RO. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETROESCAVADEIRAS COM OPERADOR, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS ÁREAS OPERACIONAL E COMERCIAL DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOTIFICAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2024-GABOPD.

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa AMACOL – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda (CNPJ n. **616.069/0001-**), em virtude de supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroescavadeiras com operador para atendimento de demandas das áreas operacionais e comerciais dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras, com prazo de 12 meses, com valor estimado sigiloso, conforme edital acostado aos autos sob o ID=1417192.

2. Em suma, a demandante sustentou ter sido inabilitada no certame em apreço por: a) não comprovar o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e b) apresentar atestados de capacidade técnica desacompanhadas das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, exigências que não se encontravam claramente previstas no ato convocatório.

3. Sustentou que o objeto licitado, qual seja, locação de serviços de retroescavadeiras com operador, não guarda qualquer relação com a área de engenharia, sendo incabível a exigência de registro no CREA. Registrou ainda, ser inadmissível a ausência de aceite dos atestados de capacidade técnica ofertados pela empresa representante, visto que em outra oportunidade, já prestou serviços da mesma natureza ao órgão licitante (CAERD), ocasião onde foram apresentados e aceitos os mesmos documentos para fins de habilitação.

4. Desse modo, a demandante pugnou pela concessão de medida liminar, visando a suspensão do procedimento licitatório, com posterior pedido de procedência da representação com o objetivo de determinar sua habilitação e consequente contratação.

5. Atuado o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, os autos foram submetidos à Unidade Técnica para fins de análise dos critérios de seletividade que por meio de seu relatório técnico preliminar (ID=1421965), concluiu que a matéria atingiu os requisitos para realização de ação de controle, opinou pelo processamento do PAP como Representação e sugeriu a concessão da medida liminar pleiteada.

6. Esta relatoria, ao seu turno, ao apreciar liminarmente o feito, deliberou por meio da Decisão Monocrática n. 00162/23-GABOPD (ID=1423220), nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo *in totum* com a Secretaria Geral de Controle Externo (ID= 1421965) e **DECIDO**.

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., CNPJ n. 84.616.069/0001-34, como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos do RITCE-RO;

II – Conhecer a presente Representação, oferecida pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., CNPJ n. 84.616.069/0001-34, sobre supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroescavadeiras com operador para “atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras”, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados no art. 52-A, inciso VI da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VI do RITCE-RO

III – Deferir a tutela de urgência, requerida pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., determinando que a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd, suspenda o Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO, na fase em que se encontrar, até ulterior determinação desta Corte, nos termos da fundamentação exposta;

IV – Autorizar que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, adote, desde logo, com a urgência que o caso requer, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

V – Intimar o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, presidente da Caerd, ou quem vier a substituí-lo, para conhecimento da presente decisão e cumprimento da medida cautelar imposta, com posterior comprovação perante esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI – Intimar o Senhor Dalmon Lopes Rodrigues, CPF n. ***.977.472-**, Pregoeiro/CAERD, quem vier a substituí-lo, para conhecimento da presente decisão;

VII – Intimar a empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda, CNPJ n. 84.616.069/0001-34, por meio de seus procuradores constituídos, elencados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

(...)

7. Em seguida, o responsável, Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, em cumprimento ao *decisum*, se pronunciou pelo Ofício n. 632/2023/CAERD-CAEX (ID=1429756), por meio do qual a administração municipal informou a suspensão do certame e argumentou os motivos que ensejaram a desclassificação da empresa representante.

8. Ato contínuo, por intermédio do Documento n. 4752/23 (ID=1447460 e ss.), a empresa AGRO – Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda, participante do certame, compareceu ao feito, por meio de seu advogado devidamente constituído via procuração (ID=1447463), para requerer o ingresso no feito, em litisconsórcio passivo necessário, bem como a revogação da tutela concedida.

9. Desta feita, tendo em vista que há época os autos estavam na Secretaria Geral de Controle Externo, esta relatoria, por intermédio do despacho de ID=1448068, determinou o envio do citado documento ao Corpo Técnico para juntada e análise de viabilidade dos pedidos formulados.

10. Posteriormente, a representante juntou aos autos o Documento n. 4817/23 (ID=1448294 e ss.), por meio do qual informou a não concessão de liminar por ela pleiteada junto ao Poder Judiciário, no Mandado de Segurança n. 7038295- 92.2023.8.22.0001, relativamente aos mesmos fatos e pedidos constantes nestes autos.

11. Em razão disso, novamente, esta relatoria despachou determinando a juntada da documentação no feito, com posterior remessa ao Corpo Técnico para análise.

12. Concomitantemente, a Decisão Monocrática n. 00162/23-GABOPD (ID=1423220) foi referendada, à unanimidade de votos dos presentes, pela 1ª Câmara dessa Corte de Contas, na 11ª Sessão Ordinária Virtual (ID 1470706).

13. Além disso, a empresa AGRO - Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda, interpôs Pedido de Reexame (processo n. 3053/23-TCE/RO) em face da Decisão Monocrática n. 00162/23-GABOPD.

14. O citado recurso, de relatoria do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, não foi conhecido em razão de sua intempestividade, conforme se extrai do ID=1487625 – processo n. 3053/23-TCE/RO.

15. Após, o jurisdicionado, por intermédio do Ofício n. 976/2023/CAERD-CAEX (ID= 1482776), manifestou-se sobre o cancelamento do processo licitatório em testilha, conforme Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 197, de 18.10.2023 (ID=1482777), pleiteando, ao final, a extinção do feito.

16. Em face do contido no citado ofício, a representante, por meio da petição de ID=1489028, insurgiu-se quanto ao ato administrativo do ente público, oportunidade em que sustentou a ausência de motivação adequada; ausência de fato superveniente à licitação; descumprimento de decisão da corte de contas e violação aos princípios do interesse público, e por fim pugnou pela sustação do ato de revogação, a responsabilização dos agentes pelas irregularidades detectadas e o não arquivamento dos autos por perda superveniente do objeto.

17. Ato seguinte, a Unidade Técnica, por meio de seu relatório de ID=1502909, concluiu pelo necessário arquivamento dos autos, sem análise de mérito, em razão da perda do objeto, tendo em vista a revogação do certame antes da abertura do contraditório e da ampla defesa e, subsidiariamente, caso a relatoria não acate a proposta de arquivamento, opinou pelo chamamento dos responsáveis em audiência, ante a constatação de irregularidades na condução do certame.

18. Por fim, o caderno processual foi submetido ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n. 0281/2023-GPGMPC (ID=1508242), se manifestou nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Feitas as devidas considerações, convergindo com a derradeira análise empreendida pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina, desde já, em observância aos princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, no sentido de que essa egrégia Corte de Contas:

I – conheça, preliminarmente, da Representação, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – julgue extinto o processo, sem apreciação de mérito, ante a perda superveniente do objeto, em decorrência da revogação formal do Pregão Eletrônico n. 006/2023, da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, pelo próprio jurisdicionado, antes da instauração do contraditório, tendo em vista que não configurado o binômio utilidade-necessidade do prosseguimento do feito;

III – advirta aos gestores e servidores da CAERD, Sr. Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente, Sr. Lauro Fernandes da Silva Júnior, Diretor Técnico Operacional, Sra. Liliam Lima de Lucena, Coordenadora da CEON, Sr. Dalmon Lopes Rodrigues, pregoeiro e, por último, Sra. América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira, engenheira civil, ou quem lhes substituir, para que, doravante, nas próximas e eventuais licitações que tratem do objeto aqui relacionado, não incorram nas falhas constatadas pelo corpo técnico no Relatório Inicial sob o ID 1502909.

(...)

19. É o necessário relato.

FUNDAMENTAÇÃO

20. Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa AMACOL – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda (CNPJ n. 84.616.069/0001-34), em virtude de supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroscavadeiras com operador para atendimento de demandas das áreas operacionais e comerciais dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras, com prazo de 12 meses, com valor estimado sigiloso, conforme edital acostado aos autos sob o ID 1417192.

21. Conforme informações disponibilizadas no portal da transparência da CAERD^[1], o certame regido pelo edital de pregão eletrônico n. 006/2023 teve aviso de licitação publicado no DIOF em 28.02.2023 e sessão pública realizada em 22.03.2023.

22. O certame contou com a participação de 6 (seis) empresas, quais sejam: Avanço Construções e Comercio de Eletrônicos Ltda; Horizon Construções e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda; Agroagrícola Massangana Comercio e Serviços Ltda; Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação De Máquinas Ltda; Betontech – Tecnologia De Concreto Ltda e Millennium Locadora Ltda.

23. Consoante as atas de sessão, a primeira colocada, Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda, foi inabilitada em sede de recurso. A segunda colocada, Agro-Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda, restou a vencedora do certame (ID=1447465 e ID=1447466).

24. O diretor-presidente da CAERD, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 00162/23-GABOPD, informou a este Tribunal, através do Ofício n. 632/2023/CAERD-CAEX, a suspensão do certame cuja publicação ocorreu no Diário Oficial ed. 125 – 325, de 5.7.2023 (ID=1429756).

25. Posteriormente, por meio do Documento n. 06056/23, foi encaminhado o Ofício n. 976/2023/CAERD-CAEX (ID=1482776), em que se informa acerca do “cancelamento” do processo licitatório objeto destes autos, com lastro no princípio da autotutela, acompanhado do aviso de revogação do certame, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 197, de 18.10.2023, p. 433 (ID=1482777). Extraí-se do citado ofício, *in verbis*:

Senhor Conselheiro,

Aportou nesta Cia a Decisão Monocrática n. 162/23-GABOP - Processo n. 01929/23, que trata da Tutela Inibitória concedida a pedido da Empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda, sob a alegação de possíveis irregularidades no Pregão eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 0003.068290/2022- 82, deflagrado no âmbito desta CAERD, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 12 (doze) retroscavadeiras, pelo período de 12 (doze) meses.

Pois bem,

O referido pregão eletrônico foi suspenso, em atendimento a determinação citada, e noticiado a essa Corte, por meio do Ofício nº 632/2023/CAERD-CAEX, em 17/07/2023, estando nesta condição até a presente data.

Desta forma, e considerando a Decisão Monocrática nº 0162/2023-GABCSOPD (0039709002), proferida nos autos do Processo Apuratório Preliminar - PAP nº 01929/2023, que defere a tutela de urgência requerida pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda;

Considerando que já vencemos o ápice da estiagem amazônica, com a chegada do período chuvoso, o que, por um lado, ameniza a falta de água em nossos reservatórios, e, por outro lado, inviabiliza as escavações pretendidas com o maquinário a ser locado;

E por fim, considerando o princípio da autotutela, que dá à Administração Pública o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

Informamos a essa Douta corte de Contas o cancelamento do Processo Licitatório em testilha, conforme comprova a documentação anexa.

Diante do exposto, e dada a perda do objeto, solicita-se a extinção do feito, nos colocando à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

26. Em consulta ao Processo SEI 0003.068290/2022-82, constata-se que o diretor-presidente da CAERD, decidiu pela revogação do certame em virtude do início do período de chuvas na região, que prejudicaria a manutenção das obras.

27. Outrossim, fundamentou sua decisão na Decisão Monocrática n. 0162/2023, que deferiu a tutela de urgência requerida pela empresa Amacol, bem como no Mandado de Segurança n. 7038295-92.2023.8.22.0001, que trata de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2023/CAERD/RO.

28. Face o contido, em razão da informação da revogação do certame licitatório, convém apreciar se é caso de análise meritória, em atenção à evolução jurisprudencial desta Corte de Contas, levada a efeito por meio da prolação do Acórdão APL-TC 00020/23 (Processo n. 01160/22), de relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

29. Na ocasião do julgamento, decidiu-se que o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. "CANCELAMENTO" DO EDITAL. VIA INADEQUADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

1. Há a necessidade de superar, em sede PRELIMINAR, a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção do processo, sem análise de mérito, quando houver o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, para o fim de FIXAR A TESE JURÍDICA de que "a revogação ou a anulação do procedimento licitatório não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa, mas tão somente da cautelar concedida, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado", além da necessidade de que a Administração Pública deve, necessariamente, evidenciar as razões de fato e de direito que motivaram a prática do ato administrativo.

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. As irregularidades encontradas nos presentes autos ensejam, no mérito, a procedência da Representação, notadamente aquelas que ensejaram o desfazimento do certame, bem ainda, a ausência de motivação da decisão da Administração Municipal.

4. Afasta-se a penalidade pecuniária que caberia aos responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, uma vez que as irregularidades encontradas são formais, além de inexistir a comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral, notadamente, pelo fato de a SGCE e de o MPC não terem formulado qualquer pretensão estatal acusatória, aliada à necessidade de superação da jurisprudência deste Tribunal.

5. Expedição de alerta. Arquivamento.

6. Precedentes.

(Acórdão APL-TC 00020/23, Processo 1160/22, 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Destaquei)

30. Lastreado na decisão paradigmática, o e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, ofertou a seguinte proposta de decisão no processo 1084/22, apreciado na 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024. Veja-se:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE CERTAME. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PARA JULGAMENTO MERITÓRIO. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. ILEGALIDADE DO EDITAL. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO.

1. A atual jurisprudência do TCU e o atual entendimento desta Corte é de que, após a apuração de impropriedades e uma vez concedidas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a anulação ou revogação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto do processo, sendo indispensável o exame de mérito, com o objetivo de orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas.

2. Declaração de ilegalidade do Edital de Licitação, tendo em vista que a defesa se mostrou insuficiente para infirmar as irregularidades comprovadas, bem como, a vantajosidade da contratação nos moldes pretendidos pela Administração.

3. Afasta-se a penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, uma vez que as irregularidades encontradas são formais, além de inexistir comprovação de dolo ou erro grosseiro e de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral. Precedentes: Acórdão AC1-TC 00537/21 referente ao processo 01080/21; Acórdão AC1-TC 00009/21 referente ao processo 00921/20; Acórdão AC2-TC 00524/23 referente ao processo 00739/22; Acórdão APL-TC 00020/23 referente ao processo 01160/22.

4. Arquivamento.

(Acórdão AC1-TC 00020/24, Processo 1084/22, 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024, Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva) (Destaquei)

31. Tem-se, portanto, que o fato do Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO ter sido revogado pela administração da CAERD, não obstará o conhecimento do mérito da demanda por esta Corte de Contas, especialmente considerando que a análise técnica preliminar reconheceu a possível ocorrência de irregularidades.

32. Contudo, a notável decisão paradigma privilegiou com um “corte” os processos em que não aberto o contraditório e a ampla defesa, em observância ao princípio da economia processual e ao binômio utilidade-necessidade.

33. Extrai-se do voto do e. Relator que, o julgamento do mérito, mesmo após o desfazimento do ato administrativo, ocorrido em momento posterior à abertura do contraditório, teria como intuito evitar a repetição das mesmas irregularidades em procedimentos licitatórios vindouros, bem como estimular a eficiência, eficácia e efetividade da administrativa estatual, proporcionando ambiente sustentável para a boa e regular governança na prestação dos serviços públicos.

34. No caso dos presentes autos, considerando que o procedimento licitatório foi cancelado antes da abertura dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o arquivamento via decisão monocrática, sem resolução de mérito, é a medida que se impõe. Tal providência é cumprida por esta Corte em virtude do contido nos artigos 29, 62, § 4º, 247, § 4º, I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

35. Em caso semelhante, o e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão Monocrática n. 0004/2024-GCVCS-TCE-RO, processo 00886/23/TCE-RO, de 22 de janeiro de 2024, decidiu:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2023/PMCJ/CPL. CONTRATAÇÃO DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE FROTA VEICULAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOTIFICAÇÃO.

36. Outrossim, para futuras contratações de idêntica natureza, é imperativo que a Administração Pública evite incorrer nas falhas constatadas pelo corpo técnico no Relatório Inicial sob o ID=1502909. Dessamaneira, torna-se necessário notificar os gestores responsáveis para tomarem conhecimento do teor do presente feito e adotarem as medidas que julgarem pertinentes à regularização das falhas identificadas nas próximas licitações.

37. No que concerne ao pleito de ingresso no feito, em litisconsórcio passivo necessário (Documento n. 4752/23 - ID=1447460) promovido pela empresa AGRO – Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda, deixo de analisá-lo em virtude da perda superveniente do objeto já narrada nos autos, bem como a consequente ausência de interesse processual. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: “A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo” (STJ, RMS 19.055 , Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 18-5-2006).

38. Por derradeiro, não de ser revogados os efeitos jurídicos irradiados na tutela antecipada exarada na Decisão Monocrática n. 00162/23-GABOPD (ID=1423220), de minha lavra, uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, diante da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (Proc. adm. n. 0003.068290/2022-82).

DISPOSITIVO

39. Por todo o exposto, sem maiores digressões, alinhando-me ao posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento nos artigos 29, 62, § 4º, 247, § 4º, I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **decido**:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, os presentes autos de Representação, formulada pela empresa **AMACOL – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda** (CNPJ n. **616.069/0001-**), em virtude de supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroescavadeiras com operador para atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras, com prazo de 12 meses – diante da perda superveniente do objeto, frente à revogação do certame, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 197, de 18.10.2023, p. 433 (ID=1482777), com fulcro nos artigos 29, 62, § 4º, art. 247, § 4º, I, e 286-A do Regimento Interno c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

II – Considerar sem efeito a tutela antecipada exarada na Decisão Monocrática n. 00162/23-GABOPD (ID=1423220), de minha lavra, uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, diante da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (Proc. adm. n. 0003.068290/2022-82);

III – Determinar a notificação dos gestores e servidores da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Presidente da Caerd Dalmon Lopes Rodrigues, CPF n. ***.977.472-**, Pregoeiro; Lauro Fernandes da Silva Júnior – CPF ***. 691.022-**, Diretor Técnico operacional; Liliam Lima de Lucena, CPF ***. 648.302 -**, Coordenadora da CEON e América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira, CPF ***. 078.832 -**, Engenheira Civil, ou de quem lhes vier a substituir, para que – quando da deflagração de novos procedimentos licitatórios, inclusive para aquisição do objeto pretendido no pregão revogado – atentem para as impropriedades representadas e/ou identificadas pelo Corpo Técnico, no relatório inicial (ID 1502909), sob pena de incorrerem nas multas previstas no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Intimar do teor desta decisão a interessada, empresa AMACOL – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda (CNPJ n. **616.069/0001-**), bem como os responsáveis e advogados constantes no cabeçalho desta decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §§ 3º e 10 e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos, conforme disposto no item I.

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relato
A-I

[1] <https://transparencia.caerd-ro.com.br/licitacoes/85> (Acesso em 17.4.2024)

[2] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] § 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados. [...]. Art. 247 [...], [...] §4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando: I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00566/2024  – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Marilene Inês da Silva Fouz.
CPF n. ***.763.662-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0067/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marilene Inês da Silva Fouz**, CPF n. ***.763.662-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. *****255, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 692, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID=1530603), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1551086), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 32 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1530604) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1547577).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1530606).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Marilene Inês da Silva Fouz**, CPF n. ***.763.662-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. *****255, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 692, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VII

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02156/23 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Monitoramento de cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00316/22, exarado no Processo n. 0781/2022/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis-RO
RESPONSÁVEL: Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. ***.598.582-**- Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL EM COMPROVAR AS MEDIDAS ADOTADAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. CARÁTER COLABORATIVO DA CORTE. EMISSÃO DE ALERTA. DETERMINAÇÃO.

1. A teor do certificado nos autos, o jurisdicionado deixou de encaminhar a Corte de Contas qualquer documentação hábil a demonstrar o cumprimento da determinação contida em acórdão proferido nos autos da prestação de contas de governo relativa ao exercício de 2021.
2. A unidade técnica observou que a Administração Municipal está adotando medidas para dar cumprimento ao *decisum* sem, contudo, demonstrar êxito ao determinado.
3. Com efeito, em atenção ao caráter colaborativo da atuação da Corte, mostra-se razoável a fixação de prazo para que o gestor municipal apresente documentação comprobatória a dar cumprimento ao acórdão proferido.
4. Emdeteite-se alerta acerca da possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte.

Decisão Monocrática n. 0056/2024-GCESS

Tratam os autos sobre o monitoramento de cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00316/22 (ID 1318184) referente a Prestação de Contas do exercício de 2021 do Poder Executivo Municipal de Buritis.

2. No Acórdão APL-TC 00316/22 (ID 1318184), foi exarada a seguinte decisão:

[...]

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Buritis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1289379, a seguir destacadas:

- ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,09%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,00%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,28%;

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 70,43% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 61,90% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3700%5;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,46%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,66%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,45%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,04%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,68%6, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,30%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,94%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

III.2) realize, para o efetivo conhecimento e controle dos créditos da dívida ativa, o levantamento proposto pela unidade técnica, cujo escopo deve contemplar, no mínimo:

(i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; identificando e mensurando os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

(ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;

(iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa;

(iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

III.3) complemente, nos termos do §1º do artigo 119 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 119/2022, a aplicação dos recursos do FUNDEB, com a diferença a menor de R\$ 3.299.992,02, verificada entre o valor aplicado no exercício e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (incluindo os saldos de exercícios anteriores), devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023);

III.4) promova a correção da conta "provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, que se encontra subavaliada em R\$ 72.168.916,25, comprovando na prestação de contas do exercício de 2022;

III.5) providencie, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta decisão, a mudança de titularidade da conta específica do FUNDEB para o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão responsável pela educação, conforme dispõe o art. 21 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 20;

IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Buritis ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;

b) acerca da necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo e Procuradoria Jurídica, de forma a obter um maior controle dos créditos da dívida ativa, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

d) proteste os créditos inscritos em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VII - Notificar à Câmara municipal de Buritis que, em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), foram identificadas o não cumprimento e risco de não atendimento das algumas metas e indicadores, as quais encontram-se relacionadas no item III.1 desta decisão.

[...]

3. Em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00316/22, nos autos 00781/22, foram expedidos os Ofícios nº 120 e 122/2023-DP-SPJ cientificando os responsáveis, quanto às determinações, recomendações e alertas consignadas nos itens III ao VI do Acórdão APL-TC 00316/22 Pleno, todavia, sem resposta pelo prefeito do município de Buritis, conforme certidão (ID 1398694).
4. Ainda, por meio da DM-00063/23-GCESS (ID 1402840) foi concedido o prazo final de 30 (trinta) dias para atendimento da decisão, a contar do recebimento.
5. Contudo, devidamente notificado, o senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira não apresentou manifestação/documentação, conforme certidão de ID 1425435.
6. Após, conforme Despacho de ID 1430637, exarado nos autos 00781/22, foi autuado o presente processo de monitoramento, bem como, determinou-se o encaminhamento à SGCE para a competente análise.
7. O corpo técnico, por meio do relatório de cumprimento de decisão (ID 1531394), procedeu ao exame do portal da transparência do ente jurisdicionado e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

51. Finalizada a análise técnica para fins de verificação do cumprimento das determinações consignadas nos itens III e IV do dispositivo do Acórdão APL-TC 00316/22 Pleno, referente ao processo n. 00781/22, concluímos pelo seguinte:

- **Item III, subitem III.1 do Acórdão APL-TC 00316/22**, foram considerados não atendidos os indicadores 1A, 3ª e 18B, e as estratégias 7.15A e 18.1, enquanto foram considerados em andamento os indicadores 16A e 16B, juntamente com as estratégias 1.15, 1.16, 2.5, 4.2 e 5.2 (itens classificados com tendência de atendimento) e os indicadores 1B, 2A, 3B, 6A, 6B, 10A e 10A e as estratégias 1.7, 7.15B e 7.18 (itens classificados com "Risco de não atendimento);

- **Item III, subitem III.2 do Acórdão APL-TC 00316/22**; a determinação foi atendida;

- **Item III, subitem III.3 do Acórdão APL-TC 00316/22**, a determinação foi atendida;

- **Item III, subitem III.4 do Acórdão APL-TC 00316/22**, a determinação foi atendida;

- **Item III, subitem III.5 do Acórdão APL-TC 00316/22**, a determinação não foi atendida;

- **Item IV do Acórdão APL-TC 00316/22**, a determinação foi considerada em andamento.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Considerar atendidas as determinações contidas nos subitens III.2, III.3 e III.4, do item III, do Acórdão APL-TC 00316/22, referente ao processo n. 00781/22;

4.2. Considerar em andamento as determinações contidas no item III (subitem III.1, "iii", "iv") e IV do Acórdão APL-TC 00316/22, referente ao processo n. 00781/22;

4.3. Considerar não atendidas as determinações contidas nos subitens III.1 "i" e subitem III.5), do item III, do Acórdão APL-TC 00316/22, referente ao processo n. 00781/22;

4.4. Aplicar multa ao Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. ***.598.582-**, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo não atendimento da determinação exaradas por esta Corte de Contas, no subitem III.5, do item III, do Acórdão APL-TC 00316/22, referente ao processo n. 00781/22;

4.5. Determinar a notificação ao Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito do Município de Buritis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação/documentação comprobatória quanto ao atendimento à determinação elencada no item III, subitem III.5 do Acórdão APL-TC 00316/22, referente ao processo n. 00781/22, sob pena de suportar a multa prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/1996;

4.6. Ao término do prazo estipulado no item 4.5, apresentados ou não documentos comprobatórios do cumprimento, o retorno dos autos a esta Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica conclusiva.

8. Ante o quadro, os autos foram submetidos à manifestação ministerial, que emitiu o Parecer 074/2024-GPEPSO (ID 1561156) propondo:

a) sejam consideradas atendidas as determinações constantes nos subitens III.2, III.3 e III.4, do item III, do Acórdão APL-TC 00316/22 [processo n. 00781/22].

b) Determine-se aos Senhores Ronaldo Rodrigues de Oliveira - Prefeito do Município de Buritis – e Fabiana Maria dos Santos Silva – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte^[1], que:

i) Apresente manifestação/documentação comprobatória das medidas adotadas pelo Executivo Municipal para cumprir as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, em atendimento ao item III, subitem III.1 do Acórdão APL-TC 00316/22 [processo n. 00781/22]; e

ii) Apresente manifestação/documentação comprobatória da mudança de titularidade da conta específica do FUNDEB para o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão responsável pela educação, em atendimento ao item III, subitem III.5 do Acórdão APL-TC 00316/22 [processo n. 00781/22];

b) Determine-se à Senhora Ronilda Gertrudes da Silva – Controladora-Geral – que monitore as ações a serem desenvolvidas para cumprimento das determinações constantes no item III, subitens III.1 e III.5 do Acórdão APL-TC 00316/22 [processo n. 00781/22], apresentando relatórios de execução, conforme dispõe o art. 24 da Resolução n. 228/2016 – TCE-RO, para conhecimento desse Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional do órgão de controle, conforme descrito no art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

c) Alertar o jurisdicionado que eventual descumprimento às determinações muito provavelmente ensejará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

É o parecer.

9. É o necessário a relatar. Passo a decidir

10. Bem, trata-se sobre o monitoramento de cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00316/22 (ID 1318184) referente a Prestação de Contas do exercício de 2021 do Poder Executivo Municipal de Buritis.

11. Conforme análise empreendida pelo Controle Externo, corroborada pelo *Parquet* de Contas, verificou-se que o ente jurisdicionado logrou assegurar o cumprimento de parte das determinações constantes nos subitens III.2, III.3 e III.4, do item III, do Acórdão APL-TC 00316/22 (processo n.00781/22), razão pela qual devem ser consideradas atendidas. Vide trecho da manifestação ministerial (ID 1561156):

A exemplo, por ocasião do exame da ilicitude subscrita no item III, subitem III.2² do decisum em referência, observou-se que “na análise técnica das contas municipais do exercício de 2022, [...] o Corpo Técnico avaliou o cumprimento desta determinação e concluiu que ela foi atendida (ID 1406008, pág. 778, processo n. 00996/23)”.

Nesse mesmo sentido, em relação ao item III, subitem III.3³, a Equipe de Controle Externo verificou que “na análise técnica das contas municipais do exercício de 2022 (ID 1406008, pág. 767, processo n. 00996/23) foi efetuado o controle da complementação do percentual mínimo não cumprido em exercício anteriores” e, por tal razão, concluiu que a determinação também foi cumprida.

No que pertine à irregularidade constante no item III, subitem III.44, o Corpo Instrutivo identificou que foi realizada a correção das provisões matemáticas previdenciárias, saneando, por consectário, a ilicitude.

12. No tocante à determinação do item IV, do Acórdão APL-TC 00316/22 (processo n. 00781/22), a unidade instrutiva destacou que a senhora Ronilda Gertrudes da Silva foi notificada por meio do Ofício nº. 0122/2023-DP-SPJ (ID 1342103) acerca da determinação em apreço, todavia, não apresentou qualquer documentação comprobatória.

13. Contudo, pontuou a equipe técnica que o Acórdão APL-TC 00316/22 transitou em julgado somente em 24.01.2023, não havendo assim tempo hábil para o Controle Interno Municipal realizar o acompanhamento e monitoramento dessas determinações no relatório sobre as contas de 2022.

14. Desse modo, acolho o relatório técnico, no sentido de que a verificação do cumprimento da presente determinação seja realizada pelo Corpo Técnico no exame das contas de 2023.

15. Lado outro, o item III, subitem III.1 e subitem III.5, do Acórdão APL-TC 00316/22 (processo n. 00781/22), não foram atendidos, conforme análise empreendida pela unidade instrutiva, relatório de ID 1531394, corroborada pela manifestação ministerial (ID 1561156).

16. Vale destacar o seguinte trecho do parecer do Ministério Público de contas de que, no que tange as determinações não cumpridas:

1. Do não cumprimento das Metas do Plano de Educação (Subitem III.1 do Acórdão APL-TC 00316/22)

[...]

Da análise do excerto é possível extrair que a Unidade Instrutiva identificou alguns avanços da Administração na tentativa de alcançar o atendimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, constatando-se, por exemplo, o aumento no número de matrículas na pré-escola e a ampliação do acesso à internet aos alunos nos processos de ensino e aprendizagem.

Não obstante, o Corpo Técnico verificou não haver, nos autos, informações suficientemente capazes de viabilizar a avaliação do cumprimento dos indicadores, a julgar pela ausência dos dados populacionais do município por grupo de idade, relativamente ao censo de 2022.

Bem por isso, e por verificar que os jurisdicionados deixaram de apresentar quaisquer razões de justificativas na tentativa de comprovar o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, a Equipe de Controle Externo concluiu pelo não atendimento dos indicadores 1A⁵, 3A⁶ e 18B⁷, e das estratégias 7.15A⁸ e 18.1⁹.

No ponto, coadunado com a propositura levada a efeito pela Equipe Instrutiva, notadamente porque a ausência de razões de justificativa obstaculiza, senão impossibilita a análise do cumprimento das respectivas metas estabelecidas no PNE.

Ademais, sobreleva ressaltar a importância e urgência da implementação das medidas remanescentes – ou da apresentação dos documentos comprobatórios de seu cumprimento - notadamente porque o atendimento das metas, estratégias e indicadores do PNE depende da atuação conjunta da União,

Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de obter avanços no processo educativo brasileiro, combatendo, dessa forma, as desigualdades socioeducativas da Federação.

Posto isto, a obrigatoriedade da implementação das medidas constantes no PNE e PME advém de comando legal¹⁰, competindo ao Executivo Municipal, dentro de suas competências, exigir e/ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, as metas e estratégias neles consignadas, sob pena de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, conforme alertado no item V11 do Acórdão APL-TC 00316/22.

2. Da ausência de comprovação de mudança de titularidade da conta específica do FUNDEB para o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão responsável pela educação (Subitem III.5 do Acórdão APL-TC 00316/22)

No tocante à ilicitude descrita no item III, subitem III.512 do acórdão em destaque, o Corpo Técnico, quando da análise preliminarmente empreendida no vertente calhamaço, afirmou que “o município de Buritis ainda não deu abertura à conta específica do FUNDEB no CNPJ do órgão responsável pela educação, utilizando, em vez disso, a conta 10028-5 de titularidade da Prefeitura Municipal de Buritis (ID 1389062, pág. 49/51)”, e, por tal razão, concluiu que a determinação não foi atendida.

A esse respeito, embora haja certa imprecisão na descrição da irregularidade mencionada no relatório de Id. 1531394, em breve exame aos processos nº. 781/22 e nº. 00996/23 é possível concluir que a irregularidade não está relacionada à inexistência de conta única e específica do FUNDEB, e sim ao fato de que tal conta não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela educação.

Tais irregularidades são distintas e, como tal, possuem divergentes graus de reprovabilidade, a julgar pela gravidade e pelos efeitos negativos delas decorrentes.

É que a inexistência de conta única e específica certamente fragiliza o controle e a fiscalização da regular aplicação dos respectivos recursos, e resulta, por consectário lógico, em solo fértil para a ocorrência de atos temerários e até danosos ao interesse público na execução de tais despesas, razão pela qual eventual irregularidade nesse sentido, em tese, teria o condão de ensejar na reprovação das contas do jurisdicionado ou na aplicação de sanção em face do ilícito, o que não se verifica no vertente caso.

Isso porque, embora não esteja na titularidade da Secretaria Municipal de Educação, o Município de Buritis, pelo que se denota, dispõe de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB, fato que mitiga a probabilidade de confusão entre os respectivos recursos com o erário municipal e viabiliza alguma transparência na aplicação dos respectivos recursos, permitindo melhor fiscalização e controle na execução das despesas específicas da pasta da educação.

Não obstante tal constatação, e embora a irregularidade desnudada detenha menor potencial lesivo, convém ressaltar a relevância do cumprimento das determinações dantes proferidas pela Corte, notadamente porque a obrigatoriedade de a titularidade das contas únicas e específicas do FUNDEB estarem associadas ao CNPJ dos respectivos órgãos de educação tem por objetivo: (i) resguardar, em sua totalidade, os recursos constitucionalmente vinculados ao Fundo; e (ii) garantir a aplicação dos recursos vinculados à educação, especialmente os do FUNDEB, em manutenção e desenvolvimento do ensino, evitando a sua utilização em outras funções de governo, conforme a oportunidade ou necessidade do chefe do poder executivo do ente beneficiário (Acórdão nº. 794/2021 – Plenário TCU. Proc. 022.272/2019-4).

Nesta conjuntura, diante da gravidade das irregularidades remanescentes, e por verificar que o jurisdicionado já foi cientificado sobre o dever de cumprir com as obrigações que lhe foram imputadas, compreendo ser necessário admoestar o responsável, por uma última vez, para que, no novel prazo concedido, cumpra o teor do Acórdão Acórdão APL-TC 00316/22, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

17. Fato relevante a ser considerado é que o responsável descumpriu o prazo fixado na DM-00063/23-GCESS (ID 1402840, proc. 00781/22).

18. E, ao invés de, diligentemente, se manifestar, permaneceu silente, conforme o teor da certidão de ID 1425435.

19. Pois bem. De pronto, não se pode deixar de considerar que a inércia em questão vai de encontro ao dever imposto a todo gestor público, que tem a obrigação de agir de forma diligente, cumprindo na integralidade suas obrigações com a coisa pública, de sorte que a sua omissão, mormente quando reiterada, é fator justificante para aplicação de sanção.

20. Nada obstante, não se desconsidera as nuances do caso concreto, ademais, como se pode observar do relatório de instrução técnica e da manifestação ministerial, há evidências de que foram adotadas algumas providências relevantes para corrigir as irregularidades e, por consectário, atender, ao menos em parte, as determinações constantes no Acórdão APL-TC 00316/22.

21. Nesses termos, em juízo de ponderação, decido pela concessão de prazo para que o responsável cumpra a ordem emanada por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa por reincidência quanto ao descumprimento.

22. Frise-se, apesar desse juízo de ponderação e o dever de cooperação existente entre as instituições públicas em seus variados níveis, referidas circunstâncias não podem servir de mecanismo para o retardo no cumprimento das determinações exaradas.

23. Assim, fixo prazo de 30 dias para que o responsável comprove a este Tribunal o atendimento/cumprimento integral do item III, subitem III.1 e subitem III.5, do Acórdão APL-TC 00316/22 (processo n. 00781/22), ou, ainda, apresente informações atualizadas quanto ao avanço alcançado.

24. Ante o exposto, decido:

I. **Considerar** atendidas as determinações constantes nos subitens III.2, III.3 e III.4, do item III, do Acórdão APL-TC 00316/22 (processo n. 00781/22);

II. **Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o prefeito do município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. ***.598.582-**:

a) Apresente manifestação/documentação comprobatória das medidas adotadas pelo Executivo Municipal para cumprir as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, em atendimento ao item III, subitem III.1 do Acórdão APL-TC 00316/22 (processo n. 00781/22), tidos por descumpridos na conclusão do relatório técnico de ID 1531394 e no parecer ministerial de ID 1561156; e

b) Apresente manifestação/documentação comprobatória da mudança de titularidade da conta específica do FUNDEB para o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão responsável pela educação, em atendimento ao item III, subitem III.5 do Acórdão APL-TC 00316/22 (processo n. 00781/22), tidos por descumpridos na conclusão do relatório técnico de ID 1531394 e no parecer ministerial de ID 1561156;

III. **Alertar** o prefeito do município de Buritis Ronaldo Rodrigues de Oliveira que eventual descumprimento às determinações poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IV. **Dar ciência** do teor desta decisão ao responsável, nos termos do artigo 30 do RITCE-RO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

[1] Embora não tenham sido expedidas determinações à jurisdicionada por meio do Acórdão APL-TC 00316/22, haja vista que os autos nº. 00781/22 tratavam sobre prestação de contas de governo, penso que, em sede de cumprimento de decisão, deve a gestora ser chamada ao feito, notadamente porque as irregularidades remanescentes estão diretamente relacionadas à pasta de sua responsabilidade.

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00734/24 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024-PM/CM/CNR/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Alexandre José Silvestre Dias, CPF: ***.468.749-**, Prefeito Municipal
Claudecir Alexandre Alves, CPF ***.853.302-**, Presidente do Poder Legislativo Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. JUÍZO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO NEGADA. DILIGÊNCIA.

Decisão Monocrática n. 0055/2024-GCESS

Tratam os autos da análise prévia atinente à legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia em conjunto com a Câmara Municipal, aberto por meio do Edital nº 001/2024-PM/CM/CNR/RO (ID 1558790), cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal.

2. O corpo técnico, por meio do relatório de análise técnica (ID 1564710), procedeu ao exame da documentação relativa ao Edital nº 001/2024-PM/CM/CNR/RO, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, onde foram detectadas impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, propondo o seguinte encaminhamento:

De Responsabilidade do senhor Alexandre José Silvestre Dias – Prefeito Municipal (CPF: *.468.749-**):**

9.1. Não encaminhar o Edital nº 001/2024-PM/CM/CNR/RO (ID=1558790) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos de Fisioterapeuta – 30 horas, Psicólogo, Nutricionista e Técnico Administrativo, ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

9.3. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de Agente Administrativo, Agente Legislativo, AGE-Técnico Administrativo, Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Tributos, Mecânico de Veículos e Máquinas Leves e Pesadas, Mecânico de Veículo Leve, Motorista, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Motorista de Transporte Coletivo, ATE-Motorista de Ônibus Escolar, Operador de Máquinas Pesadas – Outros, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Máquinas Pesadas – Retroescavadeira, Operador de Motosserra e Operador de Trator Pneus, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88);

De Responsabilidade do senhor Claudécir Alexandre Alves – Presidente do Poder Legislativo Municipal (CPF *.853.302-**cv):**

9.4. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

9.5. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos de Procurador, Contador e Assistente Legislativo, ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO.

10. Proposta de encaminhamento

37. Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são graves, pressupondo a ilegalidade do edital em análise, porém sanáveis, propõe-se a **SUSPENSÃO DO CERTAME** até que sejam sanadas as irregularidades apontadas nesta peça técnica, bem como pela realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35[1] da IN 013/2004-TCER, determinando aos jurisdicionados que adotem as seguintes medidas, oportunizando-os, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestarem-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

À Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

10.1. Encaminhe a esta Corte **demonstrativo complementar** que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos de Fisioterapeuta – 30 horas, Técnico Administrativo, Psicólogo e nutricionista, ofertados no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada:

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis

10.2. Retifique o edital, fazendo nele constar critérios minimamente objetivos para aplicação da prova prática, elaborando, pois, ao menos uma tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova a ser aplicada para os cargos de Agente Administrativo, Agente Legislativo, AGE-Técnico Administrativo, Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Tributos, Mecânico de Veículos e Máquinas Leves e Pesadas, Mecânico de Veículo Leve, Motorista, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Motorista de Transporte Coletivo, ATE-Motorista de Ônibus Escolar, Operador de Máquinas Pesadas – Outros, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Máquinas Pesadas – Retroescavadeira, Operador de Motosserra e Operador de Trator Pneus, conforme sugestão detalhada nesta peça técnica;

10.3. Apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente;

À Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia:

10.4. Encaminhe a esta Corte a seguinte documentação:

10.4.1. Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

10.4.2. **Demonstrativo** que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos de Procurador, Contador e Assistente Legislativo, ofertados no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão detalhada no **subitem 9.1**.

3. É o necessário a relatar. Passo a decidir

4. Conforme relatado, trata-se de análise da legalidade do Edital nº 001/2024-PM/CM/CNR/RO (ID 1558790), que fixou condições e critérios disciplinares do concurso público da Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia em conjunto com a Câmara Municipal.

5. Após análise empreendida pelo Controle Externo, os autos foram submetidos a este relator para análise da tutela de urgência e a realização de diligência.

6. No caso narrado, alega-se não terem sido cumpridas as disposições insertas na Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, quais sejam: 1) Art. 1º (encaminhamento intempestivo do edital); 2) Art. 3º, inciso I, "c" (pelo não encaminhamento de comprovante da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis, para os cargos de Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Técnico Administrativo, Procurador, Contador e Agente Legislativo; e 3) Ausência de critérios minimamente objetivos para aplicação de prova prática.

I – Do encaminhamento intempestivo do edital

7. No tocante ao encaminhamento do Edital de Concurso Público nº. 001/2024-PM/CM/CNR/RO (ID 1558790), identifica-se que foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3665, em 19.02.2024 (ID 1558820), no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 30, em 19.02.2024 (ID 1558821) e, também, na internet, conforme exigência do artigo 3º, II, "a", da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

8. Contudo, o encaminhamento da cópia do referido edital a este Tribunal ocorreu somente em 07.03.2024, conforme pode ser verificado à pág. 109 dos autos (ID 1558827), ou seja, 17 (dezessete) dias após o prazo previsto no art. 1º da citada norma.

9. Desse modo, acolho o relatório técnico, no sentido de ser necessário admoestar à unidade jurisdicionada para que justifique nos autos porque o Edital de Concurso Público nº. 001/2024-PM/CM/CNR/RO (ID 1558790) foi disponibilizado a este Tribunal de forma intempestiva, violando a disposição do artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO[2].

II – Da ausência de documentos que devem acompanhar o edital

10. A Instrução Normativa nº. 41/2014/TCE-RO, substrato da presente análise, elenca em seu art. 3º, I, "a", "b", "c" e "d", os documentos que devem acompanhar o edital de concurso público.

11. A letra "b" do dispositivo normativo supramencionado, dispõe sobre a necessidade de vir acompanhado da declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais.

12. Ocorre que, a unidade instrutiva verificou que apenas a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia encaminhou referido documento, conforme pode ser constatado à pág. 79 da documentação encaminhada a esta Corte (ID 1558811), lado outro, quanto a Câmara Municipal, não foi comprovado nos autos de que a exigência em destaque foi atendida.

13. Logo, entende-se plausível o posicionamento técnico de que em respeito ao princípio constitucional da legalidade é imperioso que referido documento seja trazido aos autos pelos jurisdicionados, pois é por meio dele que se atesta a ciência do gestor em relação às despesas decorrentes dos atos praticados, em respeito ao inciso II, do art. 16 da Lei nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

14. Ademais, garante-se, desta forma, que o gestor evite praticar despesas com admissão de pessoal sem que haja a previsão legal correspondente, não comprometendo o resultado fiscal planejado ou ultrapassando os limites legais para despesa com pessoal.

15. No tocante ao item I, "c", da IN nº. 41/2014/TCE-RO, verifica-se que na documentação encaminhada a esta Corte (ID 1558812) o demonstrativo indica o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis para os cargos ofertados no Concurso Público Edital 001/2024-PMCN-CM-CNR.

16. No ponto, a unidade técnica verificou não constar na relação juntada aos autos os cargos a seguir listados:

Da Prefeitura Municipal

Cargo	Vagas em lei	Vagas ocupadas	Vagas disponíveis	Vagas ofertadas no edital 001/2024
Fisioterapeuta – 30 horas	-	-	-	1
Técnico Administrativo	-	-	-	5

Da Câmara Municipal

Cargo	Vagas em lei	Vagas ocupadas	Vagas disponíveis	Vagas ofertadas no edital 001/2024
Procurador	-	-	-	1
Agente legislativo	-	-	-	1

17. Verificou-se, ainda, que no edital (anexo de ID 1558795) foram oferecidas vagas em quantidade maior do que as disponíveis para preenchimento (cf. tabela comparativa dos cargos criados por leis, dos empossados e dos solicitados para concurso público de 2022/2023, ID 1558812):

Da Prefeitura Municipal

Cargo	Vagas em lei	Vagas ocupadas	Vagas disponíveis	Vagas ofertadas no edital 001/2024
Psicólogo	4	2	2	3
Nutricionista	1	0	1	2

18. Observou-se, também, que o edital em análise dispôs de vagas em cadastro de reserva para o cargo de Contador (Câmara Municipal), no entanto, a equipe técnica expôs que no demonstrativo encaminhado a esta Corte constata-se que para estes não há vagas disponíveis a serem preenchidas:

Da Câmara Municipal

Cargo	Vagas em lei	Vagas ocupadas	Vagas disponíveis	Vagas ofertadas em cadastro de reserva no edital 001/2024
Contador	0	0	0	1

19. O fato é relevante eis que as vagas a serem ofertadas em editais de concursos públicos devem ser criadas previamente por lei.

20. Além disso, a não disponibilização do número de vagas de forma correta, pode afetar os princípios da finalidade, da proteção à confiança e da transparência na disputa de cargos públicos por meio da instituição do concurso público, além da frustração de expectativas dos candidatos.

21. Como destacado, esta e. Corte tem reiterado a determinação aos jurisdicionados para que esses cumpram a exigência prevista no art. 3º, I, "c", da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE- RO, tal como nas Decisões nº 149/2008 – 1ª Câmara-, 71/2010/GCESS e no Acórdão nº 152/2010 – 1ª Câmara.

22. Pois bem. De pronto, acolho a manifestação técnica para notificar a Prefeitura e a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para que apresentem a esta Corte demonstrativo complementar que indique a lei de criação do cargo, o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis para os cargos de Fisioterapeuta – 30 horas, Psicólogo, Nutricionista, Técnico Administrativo, Procurador, Contador – Câmara, e Assistente Legislativo, ofertados no Concurso Público Edital nº 001/2024-PMCN-CM-CNR, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO.

III. Da ausência de critérios minimamente objetivos para aplicação das provas práticas

23. A unidade instrutiva pontuou sobre a ausência de objetividade nos critérios fixados para a prova prática a ser aplicada para determinados cargos ofertados no certame em comento (Agente Administrativo, Agente Legislativo, AGE-Técnico Administrativo, Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Tributos, Mecânico de Veículos e Máquinas Leves e Pesadas, Mecânico de Veículo Leve, Motorista, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Motorista de Transporte Coletivo, ATE-Motorista de Ônibus Escolar, Operador de Máquinas Pesadas – Outros, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Máquinas Pesadas – Retroscavadeira, Operador de Motosserra e Operador de Trator Pneus).

24. Verifica-se das cláusulas do presente edital, os seguintes critérios adotados para a prova prática:

5.28.3.1. Dos critérios e pontuação para prova dos cargos: Operador de Máquinas Pesadas, – Outros; Operador de Maquinas Pesadas Pá Carregadeira; Operador de Maquinas Pesadas Retroscavadeira e Operador de Trator De Pneus; Motorista; Motorista de Veículo Leve; Motorista de Veículo Pesado; Motorista de Transporte Coletivo e Ate Motorista de Ônibus Escolar.

[...]

5.28.3.1.4. A pontuação na prova prática dar-se-á da seguinte forma: Cada quesito de avaliação terá o valor de 0 (zero) até 10 (dez) pontos, somando-se o total de 100,0 (cem) pontos.

1. Verificação das condições mecânicas, elétricas e hidráulicas, da máquina, antes do início da Operação.
2. Verificação da existência e funcionamento de equipamentos e acessórios obrigatórios em Máquinas Rodoviárias, inclusive dos equipamentos de proteção individual.
3. Conferência dos hodômetros e dos instrumentos de navegação e de controle de pressão, combustíveis, óleos e temperatura.
4. Início de Operação - partida e "arranque".
5. Observância à segurança do Operador, da máquina, das pessoas e bens próximos – no início da operação.
6. Observância às regras de "Operação Defensiva".
7. Observância às condições de segurança pessoal, de terceiros e da máquina durante a operação.
8. Habilidade para Operação.
9. Agilidade, regularidade e atendimento às exigências e condições de operação em tarefas que lhe são determinadas.
10. Estacionamento.

5.28.3.2. Dos critérios e pontuação para prova dos cargos: Agente administrativo; Agente Legislativo; AGE - Técnico Administrativo; Fiscal de Obras e Postura; Fiscal de Tributos; Mecânico de veículos e máquinas leves e pesadas e Mecânico de Veículo Leve;

5.28.3.2.1. O tempo de duração não deverá exceder a 30 minutos, controlados pelo examinador, salvo ocorrência de fatos que independentemente da atuação do candidato.

5.28.3.2.2. A pontuação na prova prática dos cargos: Agente administrativo; Agente Legislativo; AGE - Técnico Administrativo; Fiscal de Obras e Postura; Fiscal de Tributos, dar-se-á da seguinte forma: Cada quesito de avaliação terá o valor de 0 (zero) até 20 (vinte) pontos, somando-se o total de 100,0 (cem) pontos.

1. Habilidade com computador e sistema;
2. Verificação da escolha do documento solicitado;
3. Verificação da formatação correta;
4. Conferência de no mínimo 20% (vinte por cento) de erros de digitação;
5. Impressão correta do documento.

5.28.3.2.3. A pontuação na prova prática dos cargos, Mecânico de veículos e máquinas leves e pesadas e Mecânico de Veículo Leve dar-se-á da seguinte forma: Cada quesito de avaliação terá o valor de 0 (zero) até 20 (vinte) pontos, somando-se o total de 100,0 (cem) pontos.

1. Verificação das condições mecânicas, elétricas e hidráulicas, da máquina ou veículo;
2. Verificação da existência e funcionamento de equipamentos e acessórios obrigatórios, inclusive dos equipamentos de proteção individual;
3. Conferência dos hodômetros e dos instrumentos de navegação e de controle de pressão, combustíveis, óleos e temperatura;
4. Identificação correta de chaves e sua utilização;
5. Observância às condições de segurança pessoal, de terceiros durante a operação.

25. Segundo a instrução técnica, a forma como foi definida a aplicação da prova prática para os referidos cargos, deixou a livre critério do avaliador/examinador a avaliação dos candidatos como entender pertinente, ficando sobremaneira no campo da subjetividade e discricionariedade o resultado dessa etapa do certame. Isso, segundo inteligência constitucional, fere os princípios da isonomia e da imparcialidade, a que a Administração Pública está constitucionalmente sujeita.

26. Por fim, mencionou julgado desta Corte em caso análogo (Processo nº 0019/2009[3]), bem como concluiu, no ponto, da necessidade do Município de Campo Novo de Rondônia promover retificação no edital, passando a fixar critérios minimamente objetivos para aplicação da prova prática, elaborando, pois, ao menos tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova, tal como foi feito pelo Ministério Público da União no edital de concurso público nº 1- PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, que fixou os critérios de avaliação da prova prática de Motorista, da seguinte maneira:

10. DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

10.1 O candidato convocado para a prova prática de direção veicular, obrigatoriamente, deverá comparecer para a realização da referida prova portando carteira de habilitação categoria "D", no mínimo.

10.2 Para a prova prática de direção poderá ser utilizado um veículo de passeio, de transporte de passageiros ou de carga.

10.3 A prova prática consistirá de verificação da prática de direção, em percurso a ser determinado por ocasião da realização da prova, seguindo em área urbana aberta a outros veículos.

10.4 O tempo de duração da prova prática de direção não deverá exceder a 30 minutos, contados a partir da entrada do candidato e dos examinadores no veículo até o desligamento do veículo pelo candidato, salvo ocorrência de fatos que, independentemente da atuação do candidato, forcem a ultrapassagem do tempo inicialmente previsto.

10.5 A pontuação na prova prática de direção dar-se-á da seguinte forma:

a) faltas graves (3 pontos): descontrolar-se no plano, no auge ou no declive; entrar na via principal sem o devido cuidado; usar a contramão de direção; subir na calçada destinada ao trânsito de pedestres ou nela estacionar; deixar de observar a sinalização da via, sinais de regulamentação, de advertência e de indicação; deixar de observar as regras de ultrapassagem, de preferência de via ou mudança de direção; exceder a velocidade da via; perder o controle da direção do veículo em movimento; deixar de observar a preferência do pedestre quando estiver atravessando a via transversal na qual o veículo vai entrar, ou quando o pedestre não tenha concluído a travessia, inclusive na mudança de sinal; deixar a porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da prova ou parte dele; fazer incorretamente a sinalização devida ou deixar de fazê-la; deixar de usar o cinto de segurança; desengrenar o veículo quando em movimento; engrenar as marchas incorretamente; apoiar o pé no pedal de embreagem com o veículo engrenado e em movimento; usar o pedal da embreagem antes de usar o pedal do freio nas frenagens;

b) faltas médias (2 pontos): executar o percurso da prova, no todo ou em parte, sem estar com o freio de mão inteiramente livre; trafegar em velocidade inadequada para as condições da via; interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova; fazer conversão com imperfeição; usar a buzina sem necessidade ou em local proibido; utilizar incorretamente os freios;

c) faltas leves (1 ponto): ajustar incorretamente o banco do veículo destinado ao condutor; não ajustar devidamente os espelhos retrovisores; utilizar incorretamente os instrumentos do painel; não estacionar o veículo à distância máxima de 20 cm do meio fio.

10.6 Será considerado APTO o candidato cujo somatório de faltas não exceder a **oito pontos**, inclusive.

10.7 Demais informações a respeito da prova prática constarão de edital específico de convocação para essa fase.

27. Veja que, conforme exposto no edital no item 5.28.3.1.4., não resta claro como será distribuída a pontuação de 0 (zero) até 10 (dez) pontos, apenas faz constar a distribuição dos quesitos de 1 a 10, sem fazer menção se cada quesito será pontuado com 1 (um) ponto, ou mais, até o total de 10 pontos, da mesma forma, nos itens 5.28.3.2.2. e 5.28.3.2.3., não está claro como será distribuída a pontuação de 0 (zero) até 20 (vinte) pontos, apenas faz constar a distribuição dos quesitos de 1 a 5, sem fazer menção se cada quesito será pontuado com 1 (um) ponto, ou mais, até o total de 20 pontos.

28. Bem, considerando que a prova prática será realizada no próximo dia 12/05/2024, tenho que é preciso tornar transparente as regras de pontuação da peça editalícia, de modo que os candidatos conheçam previamente a que tipo de avaliação serão submetidos.

29. Desse modo, torna-se imperioso notificar a Administração Municipal de Campo Novo de Rondônia a fim de que apresente justificativas/esclarecimentos de forma a tornar claro os critérios objetivos adotados para aplicação da prova prática, elaborando, pois, se for o caso, adendo ao edital conteúdo tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica (quesito) da prova a ser aplicada para os cargos de Agente Administrativo, Agente Legislativo, AGE-Técnico Administrativo, Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Tributos, Mecânico de Veículos e Máquinas Leves e Pesadas, Mecânico de Veículo Leve, Motorista, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Motorista de Transporte Coletivo, ATE-Motorista de Ônibus Escolar, Operador de Máquinas Pesadas – Outros, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Máquinas Pesadas – Retroescavadeira, Operador de Motosserra e Operador de Trator Pneus.

IV. Da arrecadação das taxas de inscrição

30. Conforme análise técnica, não foi possível, no estudo dos autos, concluir o meio pelo qual os recursos provenientes das taxas de inscrição foram recolhidos, bem como em que banco e conta específicos tais recursos foram depositados.

31. O entendimento do TCU, no que concerne à arrecadação das taxas de inscrição de concursos públicos, é pelo recolhimento ao Banco do Brasil S.A, à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, conforme o que se extrai do Decreto-Lei nº 1.755/79, de modo a integrar as tomadas ou prestação de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta⁴.

32. Isso porque o valor cobrado a título de inscrição em certame público constitui receita pública, motivo pelo qual deve ser recolhido aos cofres públicos e contabilizado de acordo com as regras do Direito Financeiro, eis que pertencente ao ente que realiza o concurso.

33. Em razão disso, necessária a apresentação de documentos que comprovem a arrecadação dos valores referentes à taxa de inscrição à conta do tesouro municipal.

V. Da análise da tutela de urgência pleiteada

34. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4, em virtude dos apontamentos referentes a ausência de documentos que devem acompanhar o edital e da ausência de critérios minimamente objetivos para aplicação das provas práticas, requereu a concessão de tutela de urgência para suspender o certame até que sejam sanadas as irregularidades apontadas na peça técnica, bem como, pela realização de diligência, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCE/RO, determinando aos jurisdicionados que adotem medidas e oportunizando-os, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestarem-se nos autos acerca dos apontamentos destacados na peça técnica.

35. Pois bem. Sobre os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida, o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

36. No caso dos autos, quanto ao *fumus boni juris*, este se revela presente conforme itens II e III da fundamentação deste *decisum*, ainda que em juízo sumário, quanto às possíveis irregularidades no Edital nº 001/2024-PM/CM/CNR/RO da Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia em conjunto com a Câmara Municipal, concurso público aberto para a contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal.

37. Quanto ao *periculum in mora*, não identifico, por ora, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, ante a iminência da realização da prova prática em comento, agendada para o dia 12/05/2024.

38. Isso porque, como ressaltado, o edital apresenta critérios de pontuação, embora falte clareza na distribuição da pontuação dos quesitos, razão pela qual, entendo, no momento, suficiente a apresentação de justificativas/esclarecimentos de forma a tornar transparente os critérios objetivos adotados para aplicação da prova prática, elaborando, se for o caso, adendo ao edital conteúdo tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica (quesito) da prova a ser aplicada.

39. Por tais razões entendo que, por ora, em juízo sumário, não há subsídio fático e jurídico suficientes a acolher o pedido de tutela provisória, prevalecendo, em princípio, a presunção de legalidade do edital em *debate*.

40. Por fim, deve a Administração Municipal de Campo Novo de Rondônia abster-se de homologar o presente concurso público até que todos os esclarecimentos sejam prestados e sanados no prazo a ser fixado por este relator, sob pena de não o fazendo, suspender, de ofício, o presente concurso público na fase em que se encontra.

41. Ante o exposto, decido:

I. **Não conceder** a tutela provisória de urgência formulada, porquanto, atualmente, não se identificou o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, exceto se houver fato superveniente que justifique a concessão de tutela de urgência;

II. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Encaminhe** a esta Corte de Contas demonstrativo complementar que indique a lei de criação do cargo, o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos de Fisioterapeuta – 30 horas, Técnico Administrativo, Psicólogo e nutricionista, ofertados no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão do relatório técnico (ID 1564710) abaixo;

Cargo criado em lei nº	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis

b) **Apresente** justificativas/esclarecimentos de forma a tornar transparente os critérios objetivos adotados para aplicação da prova prática, elaborando, pois, se for o caso, adendo ao edital conteúdo tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica (quesito) da prova a ser aplicada para os cargos de Agente Administrativo, Agente Legislativo, AGE-Técnico Administrativo, Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Tributos, Mecânico de Veículos e Máquinas Leves e Pesadas, Mecânico de Veículo Leve, Motorista, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Motorista de Transporte Coletivo, ATE-Motorista de Ônibus Escolar, Operador de Máquinas Pesadas – Outros, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Máquinas Pesadas – Retroescavadeira, Operador de Motosserra e Operador de Trator Pneus;

c) **Apresente** documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União;

d) **Abstenha-se** de homologar o presente concurso público regido pelo Edital nº 001/2024-PM/CM/CNR/RO (ID 1558790), até que todos os esclarecimentos sejam prestados/sanados, no prazo fixado por este relator, sob pena de suspensão do presente concurso público na fase em que se encontra;

III. **Determinar** à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Apresente** declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO; e

b) **Apresente** a esta Corte de Contas demonstrativo que indique a lei de criação do cargo, o quantitativo de vagas existentes, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos de Procurador, Contador e Assistente Legislativo, ofertados no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão do relatório técnico (ID 1564710) abaixo;

Cargo criado em lei nº	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis

IV. **Alertar** o prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF: ***.468.749-**, e o presidente da Câmara municipal senhor Claudécir Alexandre Alves, CPF ***.853.302-**, que eventual descumprimento às determinações poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V. **Determinar** ao Departamento do Pleno que notifique os responsáveis, bem como que acompanhe o prazo na forma especificada nesta Decisão;

VI. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VII. Ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

[1] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nullidade**, se verificado vício insanável. (grifamos)

[2] Art. 1º Para os fins do que dispõe o artigo 38, I, "b", da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 71, III, da Constituição da República, as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas que tratam da contratação de pessoal no âmbito do serviço público disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público deflagrados pela respectiva unidade, na mesma data de sua publicação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 61/2014/TCE-RO).

[3] Trata da análise de legalidade do edital de Concurso Público deflagrado pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

[4] Súmula nº 214, do Tribunal de Contas da União.

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03376/23/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas por vereador do município de Castanheiras no exercício do cargo.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Castanheiras.
RESPONSÁVEIS: Levy Tavares - CPF nº. ***.131.982-**. Vinícius Dias Ermakowitch - CPF nº. ***.549.502-**.
INTERESSADO: Ouvidoria da Câmara Municipal de Castanheiras.
ADVOGADA: Sem advogado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ RROMa. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Presidente da Câmara municipal, e ao Controlador Interno, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0045/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento do Ofício nº 016/OUV/2023 - ID 1504014, pela Ouvidora da Câmara Municipal de Castanheiras, senhora Roselaine Fritz de Souza Nascimento, dando ciência de possíveis irregularidades praticadas pelo vereador Deusdeti Aparecido de Souza, concernentes a assédio no ambiente escolar, apresentação de vídeo impróprio em sala de aula e viajar com diárias pagas pela Câmara Municipal de Castanheiras.

2. Os fatos e as razões apresentadas^[1] foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1562448):

(...)

Apraz-me cumprimenta-lo, sirvo-me do presente, para encaminhar relatório final da Ouvidoria da Câmara Municipal de Castanheiras/RO, a qual foi incumbida de analisar denúncia recebida anonimamente por meio da Ouvidoria da Câmara Municipal de Castanheiras/RO.

Trata-se de denúncia de nº 02065.2023.000001-84 e nº 02065.2023.000002-65, a qual denunciaram os seguintes fatos: assédio no ambiente escolar, apresentação de vídeo impróprio em sala de aula e viajar com diárias pela Câmara de Vereadores, estando afastado do cargo de professor por atestado/laudo médico de saúde.

Portanto, o vereador encontra-se em atividade no ambiente da câmara, mesmo estando atualmente sob atestado/laudo médico encaminhado para escola. Em circunstância levanta a preocupação de que gastos estejam sendo gerados sem a devida justificativa, uma vez que o vereador poderia estar afastado de suas atividades legislativas. Ainda informo, que foi solicitado cópia do atestado/laudo a diretora da escola, onde que nos foi negado o fornecimento do documento.

Ocorre que, conforme segue em anexo processo de averiguação, identificamos que a Comissão nomeada se recusou a receber e iniciar os trabalhos de investigação, assim ficando impossível dar continuidade as investigações.

Portanto, encaminhamos os referidos documentos para conhecimento e análise, a fim de que promovam a responsabilidade civil e criminal dos infratores ou adotem outras medidas legais que entender necessárias.

Sendo o que tenho para o momento externo votos de estima e elevadas considerações.

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º ^[2], da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1562448, fls. 0054/0063, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, aos srs. Levy Tavares, CPF n. ***.131.982-**, Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, e Vinícius Dias Ermakowitch, CPF n. ***.549.502-**, Controlador Interno da Câmara Municipal de Castanheiras, ou a quem os substituir;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. Isso porque, "... foi verificado que a informação atingiu **44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)";

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

(...)

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 44,80 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

31. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

32. A comunicante relata a existência de duas denúncias recebidas anonimamente na Ouvidoria da Câmara Municipal de Castanheiras, perpetrados pelo professor e também vereador, Deusdeti Aparecido de Souza, que versam sobre: (1) assédio no ambiente escolar; (2) apresentação de vídeo impróprio em sala de aula; e, (3) viagens com diárias pela Câmara de Vereadores, estando afastado do cargo de professor por atestado/laudo médico de saúde.

33. Consta na documentação que a Câmara de Vereadores, embora tenha nomeado Comissão Parlamentar de Inquérito pela Resolução n.002/CPI/2023, não deu seguimento às apurações devidas.

34. Considerando a necessidade da busca da verdade real, o conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, solicitou informações sobre as apurações administrativas no âmbito da Câmara Municipal (ID 1536833).

35. Em resposta, no Ofício n. 049/LEG/2024, de 12 de março de 2024, o presidente da Câmara Municipal, Levy Tavares, informa que a Ouvidora da Câmara solicitou informações junto à Escola na qual ocorreram os supostos fatos, mas lhe foi negada a apresentação.

36. Ao finalizar as investigações preliminares, a Ouvidoria encaminhou todos os dados obtidos à presidência da Câmara, que nomeou comissão de inquérito para realizar novas apurações, porém, os vereadores nomeados se recusaram a participar das investigações, sendo o processo arquivado.

37. Por sua vez, o Conselho Tutelar, também demandado pela Ouvidoria da Câmara, informou que solicitou da direção da Escola Francisca Júlia da Silva esclarecimentos sobre o caso, e lhes foi relatado que a direção da escola realizou reunião com os alunos envolvidos. Não houve relato de algo que violasse a integridade física e psicológica dos alunos.

38. Os pais foram convocados e, daqueles que compareceram, se negaram a tomar quaisquer providências. As informações foram encaminhadas ao Ministério Público.

39. Dessa forma, diante o não atingimento dos índices de seletividade e das providências adotadas pela secretaria estadual de educação, Conselho Tutelar e pela Ouvidoria da Câmara, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

40. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.

41. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

11. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa^[3], nos termos do Relatório de Análise Técnica^[4], da SGCE.

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

(...)

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 44,80 no índice RROMa, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

12. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 44,80 (quarenta e quatro virgula oitenta)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

13. Isto é, **restou**, a demanda, com **5,20 (cinco virgula vinte)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

14. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle. Desse modo, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no Parágrafo Único do art. 2º^[5], c/c art. 9º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15. Registra-se que, em atenção as diligências realizadas por este Tribunal, a Câmara Municipal de Castanheiras protocolizou nesta Corte o Ofício 049/LEG/2024 (Doc. 01335/24/TCE-RO, anexo), dando ciência a esta Corte das providências adotadas pela Secretaria Estadual de Educação, Conselho Tutelar e pela Ouvidoria da Câmara, apresentando documentação probatória, e do envio das informações apuradas ao Ministério Público Estadual.

16. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao gestor da Câmara Municipal de Castanheiras (Levy Tavares), e ao Controlador Interno da Câmara (Vinícius Dias Ermakowitch), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

17. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

18. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

19. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara municipal de Castanheiras, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

20. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

21. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [6], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do senhor Levy Tavares, CPF nº. ***.131.982-** (Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras), e do senhor Vinícius Dias Ermakowitch, CPF nº. ***.549.502-** (Controlador Interno da Câmara municipal), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município (exercício 2024), os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da senhora Roselaine Fritz de Souza Nascimento - Ouvidora da Câmara Municipal de Castanheiras, ou quem vier a lhes substituir, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) -, para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual Câmara municipal de Castanheiras (exercício 2024), afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

V – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

[1] Documento 06849/23 (anexo), (ID 1502494).

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[3] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[4] ID nº 1519748, fls. 0273/0282.

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00068/24

PROCESSO : 421/2022 (principal)

1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)

CATEGORIA : Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA : Edital de Licitação (principal)

Representação (apensos)

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO : Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021

RESPONSÁVEIS : Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**

Chefe do Poder Executivo Municipal

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**

Superintendente Municipal de Licitações

Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**

Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos

Fabício Grisi Médici Jurado, CPF n. ***.803.162-**

Presidente do CGP-PVH

Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-**

Secretário-Executivo do CGP-PVH

Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-**

Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH

INTERESSADOS : Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)

CNPJ n. 43.942.358/0001-46

Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**

Representação processo n. 1324/2023

Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03

Representação n. 1344/2023

Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58

Representação processo n. 1350/2023

ADVOGADOS : Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578

João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798

Caio César Figueira das Graças, OAB/SP n. 347.159

Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477

Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S

CNPJ n. 84.580.745/0001-67

Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40

Odair Martini, OAB/RO n. 30-B

Welsner Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1.506

Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1.740

Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1.569

Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7.716

Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3.891

Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8.030

Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705

Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875

José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063

Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A

Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042

Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103

Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO n. 1.742

Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, OAB/RO n. 2.829

Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600

SUSPEITOS : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

SESSÃO : 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de abril de 2024

EMENTA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. ILEGALIDADE DO CERTAME COM PRONUNCIAMENTO DE NULIDADE. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Conexas as representações, devem ser julgadas conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes.
2. Verificadas irregularidades em alguns pontos alegados, deve ser julgado parcialmente procedente a representação, com determinação para elidir a irregularidade.
3. Projeto Básico que necessita alterações substanciais.
4. Ilegalidades insanáveis no certame, devendo ser pronunciada sua nulidade.
5. Necessidade de anulação da licitação, a fim de ajustar o Projeto Básico e conseqüentemente o Edital, com abertura da fase externa.
6. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação, conforme anteriormente consignado no item II da Decisão Monocrática DM-00061/2023-GCJVA, para, no mérito, julgar improcedente a Representação constante no processo n. 1324/2023, formulada por Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**, vez que restaram afastadas as irregularidades alegadas, conforme demonstrado na fundamentação desta decisão.

II – Conhecer da representação, conforme anteriormente consignado no item II da Decisão Monocrática DM-00057/2023-GCJVA, para, no mérito, julgar improcedente a Representação constante no processo n. 1344/2023, formulada pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, uma vez que restaram afastadas as irregularidades alegadas, conforme demonstrado na fundamentação desta decisão

III – Conhecer da representação, conforme anteriormente consignado no item II da Decisão Monocrática DM-00062/2023-GCJVA, para, no mérito, julgar parcialmente procedente a Representação constante no processo n. 1350/2023, formulada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58, vez que restaram comprovadas as seguintes irregularidades: 1) necessidade de inclusão da designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07, no contrato a ser assinado; 2) necessária justificativa adequada para utilização do critério técnica e preço em detrimento apenas de preço, não bastando apenas a indicação legislativa que permite a utilização de técnica e preço, além da necessidade de previsão de critérios objetivos para julgamento da proposta e 3) inclusão no contrato a ser assinado da previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratados na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso. Quanto aos demais pontos considera-se improcedentes.

IV – Declarar, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, e, por conseguinte, de todos os atos dela decorrentes, em virtude das irregularidades destacadas ao longo deste decisum, mormente pela alteração substancial ocorrida diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, conforme exposto nos parágrafos 170/183.

V – Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**, Secretário Municipal Serviços Básicos, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que promova a anulação do contrato assinado em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações, nos termos da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26000, Relator Ministro Dias Toffoli), diante da declaração de ilegalidade, com pronúncia de nulidade, em virtude dos evidentes erros insanáveis, conforme item IV da presente decisão.

VI – Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**, Secretário Municipal Serviços Básicos, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que comprovem a anulação do contrato, conforme determinado no item V desta Decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive de imposição de astreintes.

VII – Dar conhecimento desta decisão ao Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, para que, em caso de descumprimento do item V, proceda à sustação do referido contrato, no prazo de até 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º da Constituição da República c/c artigo 49, §2º da Constituição do Estado de Rondônia.

VIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que:

8.1 – Anule a Licitação de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, diante das irregularidades insanáveis tratadas no item IV desta decisão.

8.2 – Retorne a Licitação a sua fase interna, a fim de realizar os ajustes necessários no Projeto Básico e, conseqüentemente no Edital a ser publicado, diante da substancial alteração na situação fática, mormente diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, que causaram impacto direto e significativo na concessão em análise, notadamente quanto à execução e valores dos serviços a serem prestados pela futura concessionária, principalmente nos primeiros anos de execução contratual.

8.3 – Utilize a Lei Federal n. 14.133/2021, conforme exposto na fundamentação, diante da revogação da Lei Federal n. 8.666/93.

8.4 – Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, apresente justificativa fundamentada, no âmbito do processo administrativo n. 10.00289-000/2021, com viés de aprimorar e demonstrar que a qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração na contratação em voga, de igual modo, sejam exteriorizados os critérios de proporcionalidade entre a NOTA TÉCNICA (percentual) e NOTA PREÇO (percentual) para patamares que possam privilegiar a modicidade dos custos dos serviços, conseqüentemente realizando a alteração e modificação do Anexo IV do Edital, e demais anexos, para adequar aos ditames insculpidos no artigo 36, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.5 – Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, adote critérios que se relacionam com aplicação da objetividade na avaliação das propostas técnicas, os quais deverão ser previstos no instrumento convocatório, eliminando expressões nos quesitos de avaliações que dependam de interpretação subjetiva, e conseqüentemente venha implementar as modificações necessárias no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS, com fundamento no artigo 36, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.6 – Caso constata a inviabilidade de adoção de critérios objetivos de julgamento da técnica e ainda pela ausência de justa motivação para exigência do critério técnica e preço, proceda às adaptações necessárias no edital em voga, no Projeto Básico e nos demais anexos, para adoção do critério de julgamento pela menor contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente, com fulcro no artigo 12, II, "a", da Lei Federal n. 11.079/2004 c/c artigo 33, I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.7 – Inclua na minuta do contrato a ser assinado, a designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07.

8.8 – Inclua na minuta do contrato a ser assinado, a previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratado na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso.

IX – Conceder ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra as determinações constantes no item VIII desta decisão, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

X – Considerar cumprida a Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA (processo n. 1344/2023), de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações.

XI – Considerar cumpridas as determinações contidas no item VII, subitens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 e 7.6 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações.

XII – Considerar descumprida a determinação contidas no item VII, subitem 7.5 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, por não ter comprovado a publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município.

XIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que cumpra o item VII, subitem 7.5 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XIV – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, responsáveis e advogados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

15.1. – Encaminhe cópia da presente Decisão ao Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, relator do Mandado de Segurança n. 080034-16.2024.8.22.0000.

15.2. – Encaminhe cópia da presente Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos (ausentes devidamente justificados).

Porto Velho, terça-feira, 30 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02376/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO(A): Maria Socorro Acel.
CPF n. ***.677.091-**. 
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0070/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paridade, em favor de **Maria Socorro Acel**, CPF n. ***.677.091-**, ocupante do cargo de Agente de Manutenção e Infraestrutura Escolar, Nível I, referência 15, matrícula n. 16461, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 570/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.11.2023, publicada no Diário Oficiais dos Municípios n. 3599, de 13.11.2023 (IDs 1492679/1492680) a qual retifica a Portaria n. 11/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 10.1.2023, com efeitos retroagindo a 3.1.2023, com fundamento no art. 40, §1º, I, c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010.
- Inicialmente, a Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1451498), após analisar a documentação, concluiu que a servidora fazia jus à aposentadoria por invalidez, conforme as regras estabelecidas no referido ato concessório.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- Após a análise pela Relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, é observado a discrepância entre a fundamentação (especificamente ao artigo 6º-A da EC n. 41/2003) e a forma de definir o cálculo dos proventos e encaminhou ao Ipam a Decisão Monocrática n. 0397/2023/GABFJFS, para cumprimento das medidas prolatadas, quais sejam:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Ipam, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

I - Apresente justificativas tendentes a manter o benefício da forma como se deu ou retifique a Portaria n. 11/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.01.2023, publicada no DOM n. 3390, de 13.01.2023 (ID 1449978, p. 1), por meio da qual concedeu aposentadoria por invalidez a servidora Maria Socorro Acel CPF n. ***.677.091-**, a fim de excluir o termo "sem paridade";

II – Apresente planilha de cálculos demonstrando que a atualização se dará conforme as regras da paridade, consoante o art. 6-A da EC 41/03;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas, no caso de retificação, cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, bem como da planilha de proventos, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

6. Em resposta, o Ipam protocolizou o documento n. 06560/23, acompanhado do ofício n. 2160/2023/PRESIDÊNCIA, de 14.11.2023, acompanhado do ato retificador da Portaria n. 570, de 9.11.2023, trazendo a modificação e excluindo o termo SEM PARIDADE, em atendimento às determinações da Decisão n. 0397/2023- GABFJFS (ID 1487551) e o comprovante de publicação no Diário Oficial dos Municípios, ed. n. 3599, de 13.11.2023, acostados nos autos (ID=1492678).

7. É o Relatório.

8. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

9. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, §1º, I, c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c Art. 40, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010.

10. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que a doença da servidora não possui previsão em lei, que a incapacitaram para a vida funcional, o que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1449982.

11. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 2.9.1991, razão pela qual seus proventos foram baseados na última remuneração e com paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1449981).

12. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

I - Considerar legal a Portaria n. 570/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.11.2023, publicada no Diário Oficiais dos Municípios n. 3599, de 13.11.2023 (IDs 1492679/1492680) a qual retifica a Portaria n. 11/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 10.1.2023, com efeitos retroagindo a 3.1.2023, de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paridade, em favor de **Maria Socorro Acel**, CPF n. ***.677.091-**, ocupante do cargo de Agente de Manutenção e Infraestrutura Escolar, Nível I, referência 15, matrícula n. 16461, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no art. 40, §1º, I, c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VII

Conselho Superior de Administração TCE-RO**Atos do Conselho****ATA DO CONSELHO**

ATA N. 8/2024

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 2024, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto, em virtude de férias regulamentares.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 22 de abril de 2024 e o processo constante da Pauta de Julgamento da 4ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3051, de 10.4.2024, foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 02127/23 – Proposta (Sigiloso)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo – PICE (SEI 005058/2023).

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar o Relatório de Avaliação Estratégica (RAE) referente ao 3º trimestre (outubro a dezembro) do Ciclo de 2023/2024 (ID n. 1560049), uma vez que os resultados obtidos se revelam satisfatórios e dentro das metas estabelecidas", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 01026/24 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Referendar Decisão Monocrática que deferiu a prorrogação de prazo estabelecido na Portaria n. 24/GABPRES/2023, para envio das remessas mensais de janeiro e fevereiro de 2024 a este Tribunal de Contas, quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial das unidades jurisdicionadas.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: O Conselheiro relator submeteu a Decisão Monocrática n. 148/2024-GP ao Colegiado, ocasião em que foi referendada, por unanimidade de votos.

Às 17h do dia 22.4.2024 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 22 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO SEI N.: 000010/2024.

ASSUNTO: Plano Anual de Contratações – PAC/2024 – Solicita referencial para aplicação do art. 1º, inciso II, alínea "d", 1 da Portaria n. 11/2022/GABPRES.

INTERESSADO: Secretaria-Geral de Administração.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0204/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. DESPESAS PREVISTAS NO PAC 2024. PEQUENA MARGEM DE VARIAÇÃO. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO CASO A CASO. INDEFERIMENTO.

1. A norma inserida no art. 1º, inciso II, alínea "d", 1, da Portaria n. 11/2022/GABPRES, está alinhada com uma gestão eficiente, transparente e responsável dos recursos públicos.

2. É o estudo e análise do caso concreto, respaldado por uma pesquisa mercadológica confiável e devidamente justificada nos autos processuais, que revelará, de maneira transparente, o valor aceitável de variação das despesas previstas no PAC 2024, não sendo, portanto, recomendável a utilização abstrata dos valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021, para definir o conteúdo do conceito jurídico indeterminado em referência.

I - RELATÓRIO

1. Versam os autos do processo sobre o Plano Anual de Contratações – PAC 2024, aprovado pela Decisão Monocrática n. 0015/2024-GP (0642175), no qual a Secretaria-Geral de Administração (SGA) solicitou que esta Presidência defina um parâmetro para a expressão "pequena margem de variação" contida no art. 1º, inciso II, alínea "d", 1 da Portaria n. 11/2022/GABPRES, que assim dispõe, in verbis:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...] II - de gestão patrimonial, de compras e contratações: [...] d) autorizar: 1. a realização e despesas previstas no Plano Anual de Compras e Contratações, desde que a pesquisa mercadológica se mostre equivalente à despesa estimada no Plano, sendo tolerada pequena margem de variação, a ser justificada no respectivo processo de contratação; 2. a realização de despesas não previstas no Plano Anual de Compras e Contratações que se adequem aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta última enquanto perdurarem os seus efeitos; [...]

2. A Presidência deste Tribunal postecipou, por meio do item III da DM n. 0015/2024-GP, a análise do referido pedido para após a realização de estudos técnicos, por parte da Secretaria-Geral de Administração.

3. Em Seguida, a SGA elaborou um estudo técnico, nos termos do Despacho n. 0648016/2024/SGA (0648016), com propósito de demonstrar o referencial mais adequado para definir uma regra para expressão "pequena margem de variação", nos processos de contratação das despesas previstas no PAC 2024, e apresentou o seguinte resultado, *ipsis litteris*:

a) Incrementos em despesas previstas que excedem o valor consignado no PAC, autorizados pelo(a) Secretário(a)-Geral de Administração:

I - Em 50% dos casos, ocorreram durante a fase de execução de contratos já vigentes, não somente no momento inicial da contratação.

II - Todos os incrementos foram dotados de variação módica do valor inicialmente previsto, com média na ordem de R\$ 15.076,25 (quinze mil setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), mediana na ordem de R\$ 8.933,30 (oito mil novecentos e trinta e três reais e trinta centavos) e um percentual de variação médio de 10,33%.

III - Nenhum dos incrementos ultrapassou os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

b) Incrementos em despesas previstas que excedem o valor consignado no PAC, autorizados pela Presidência:

IV - Todos os incrementos foram significativos em relação ao valor inicialmente previsto, com média de R\$ 857.750,00 e mediana de R\$ 500.000,00, representando um percentual de variação médio de 110,39%.

4. Diante desse cenário, a SGA enfatizou que o histórico de valores adicionais autorizados diretamente pelo Secretário-Geral de Administração foi módico, com percentual de variação médio de 10,33%. Requereu ao final, *ipsis litteris*:

[...]

Diante do exposto e visando melhorar a eficiência e reduzir os custos administrativos associados aos processos de contratação e execução contratual, solicitamos respeitosamente que os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, sejam adotados como parâmetro para definir a "pequena margem de variação", conforme mencionado no art. 1º, II, alínea "d", 1 da Portaria n. 11/2022/GABPRES. Essa definição deve aplicar-se a todas as contratações vigentes, independentemente do instrumento contratual estar regido pela Lei n. 8.666/93 ou pela Lei n. 14.133/21. Essa medida permitirá que a Secretaria-Geral de Administração (SGA) tenha maior segurança para autorizar incrementos que não ultrapassem os valores referenciais [...]

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

6. É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Em deliberação, considero que a norma inserida no art. 1º, inciso II, alínea "d", 1, da Portaria n. 11/2022/GABPRES, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, presidente à época, está alinhada com uma gestão eficiente, transparente e responsável dos recursos públicos. Explico.

8. É que o normativo em tela autoriza que o Secretário-Geral de Administração realize as despesas delineadas no Plano Anual de Compras e Contratações, ainda que haja uma pequena margem de variação, sob a condição de ser apresentada uma pesquisa mercadológica que se coadune com o montante estimado no referido Plano.

9. Em outros termos, a desconcentração, promovida pela Portaria n. 11/2022/GABPRES, tornou os procedimentos e a gestão administrativa deste Tribunal mais céleres, sem descuidar dos princípios basilares da Administração Pública, notadamente da transparência, da legalidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade na utilização dos recursos públicos.

10. Nesse contexto jurídico, reputo não ser necessário adotar os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, como parâmetro para definir a "pequena margem de variação", porquanto, é o caso concreto, respaldado por uma pesquisa mercadológica confiável e devidamente justificada nos autos processuais, quem revelará, de maneira transparente, o valor aceitável de variação.

11. Nada impede, entretanto, que a SGA, deparando-se com situação na qual, após pesquisa mercadológica, remanesça dúvidas razoáveis acerca da variação do valor da despesa prevista no PAC – 2024, submeta o procedimento de contratação pública a esta Presidência, por cautela, para deliberação, na forma do comando normativo inserto no art. 3º, inciso II, da Portaria n. 11/2022/GABPRES.

12. Ora, efetivamente, em um processo de contratação pública é fundamental que as variações dos preços de mercado sejam devidamente fundamentadas pela Administração, com vistas a demonstrar que se está agindo de forma responsável com a res pública, assegurando que os valores contratados estão em conformidade com as condições de mercado vigentes, promovendo, dessa forma, uma gestão alinhada com os princípios da Administração Pública.

13. Com efeito, os gestores públicos têm o dever de apresentar de forma clara e objetiva os motivos que embasaram suas ações, possibilitando que a sociedade compreenda as razões motivadoras das decisões. Esse compromisso com a transparência e accountability fortalece, além dos cânones decorrentes dos caros princípios constitucionais, mas também a governança e as boas práticas administrativas tendentes à prevenção de possíveis arbitrariedades e abusos de poder.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR o pleito manejado pela SGA, mantendo-se inalterada a exegese da norma inserida no art. 1º, inciso II, alínea "d", 1, da Portaria n. 11/2022/GABPRES, porquanto, é o caso concreto, respaldado por uma pesquisa mercadológica confiável e devidamente justificada nos autos processuais, quem revelará, de maneira transparente, o que será, ou não, pequena margem de variação, não sendo, portanto, recomendável a utilização abstrata dos valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para definir o conteúdo do conceito jurídico indeterminado em referência, conforme fundamentação alhures consignada;

II – ESCLARECER que a SGA, ao se deparar com situação na qual, após pesquisa mercadológica, remanesça dúvidas razoáveis acerca da variação do valor de despesa prevista no PAC – 2024, deve submeter o procedimento de contratação pública a esta Presidência, por cautela, para deliberação, na forma do comando normativo inserto no art. 3º, inciso II, da Portaria n. 11/2022/GABPRES;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da presente deliberação à Secretaria-Geral de Administração (SGA), com a remessa dos presentes autos;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 8 DE ABRIL DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 12 DE ABRIL DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas – MPC, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 8 de abril de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 4/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3040, de 22.3.2024 – publicação em 25.3.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01384/22

Interessado: Impactual Vigilância e Segurança Ltda. - Me 10.585.532/0001-91.
 Responsáveis: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Luzilene Celeste Beira Pantoja – CPF n. ***.526.572-**, Laura Bany de Araújo Pinto – CPF n. ***.079.572-**, Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto – CPF n. ***.354.949-**, Luis Clodoaldo Cavalcante Neto – CPF n. ***.559.732-**, Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. - Me 07.719.705/0001-02, Nilseia Ketes Costa – CPF n. ***.987.502-**, Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. ***.094.391-**, Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**.

Assunto: Supostas irregularidades no Processo Emergencial n. 0036.076742/2022-12.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
 Advogado: Anderson Marcelino dos Reis – OAB n. 6452-RO.
 Procurador: Horcades Hugues Uchoa Sena Junior – OAB/RO n. 6675.
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Manifestação Ministerial Eletrônica:

“Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0264/2023/GPGMPC acostado aos autos que em síntese opina no sentido de que esta Corte de Contas: I – Preliminarmente, conheça da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade inculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal; II – No mérito, julgue-a parcialmente procedente, ante a confirmação das seguintes irregularidades: a) não fazer constar nos autos as publicações no Diário Oficial do Estado de Rondônia, do Aviso de Contratação Emergencial n. 09/2022, em afronta ao art. 26 da Lei n. 8.666/93; b) não observância do prazo de três dias estabelecido em lei para a comunicação à autoridade superior para a ratificação e publicação do ato de dispensa, em afronta ao art. 26 da Lei n. 8.666/93. III – Deixe de aplicar multa aos Senhores Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (Gerente Administrativo), Michele Dahiane (Secretária Executiva de Estado da Saúde), Laura Bany de Araújo Pinto (Administradora-Gecomp) e Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (Gerente de Compras), à míngua da demonstração de culpa grave dos agentes, mostrando-se suficiente, em ordem a precatar novas falhas de mesmo jaez, a expedição de alerta aos responsáveis, ou a quem os sucedam, acerca da estrita observância aos preceitos normativos acima citados, sob pena de multa, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.”

Decisão: “Conhecer a Representação formulada pela empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. CNPJ n. 10.585.532/0001-91, no mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, deixando de impor penalidades aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Ex-Secretário da Sesau; Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF: ***.559.732-**), Gerente Administrativo - GAD/Sesau; Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (CPF: ***.354.949-**), Gerente de Compras – Sesau e as Senhoras Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: ***.963.642-**), ao tempo, Secretária Executiva da Sesau; Laura Bany de Araújo Pinto (CPF: ***.079.572-**), Administradora – Gecomp/Sesau e Luzilene Celeste Beira Pantoja (CPF: ***.526.572-**), Administradora GAD/Sesau/RO, considerando cumprida a determinação presente no item V da DM 0031/2023-GCVCS-TCE por parte do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 02770/21

Responsáveis: Salatiel Lemos Valverde – CPF n. ***.618.272-**, Ana Claudia Geraldês Magalhães – CPF n. ***.373.639-**, Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. ***.265.369-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**, Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-**, Paulo César Bergamin – CPF n. ***.241.952-**.

Assunto: Possível improbidade administrativa na Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 Advogada: Sintia Maria Fontenele – OAB n. 3356.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Manifestação Ministerial Eletrônica:

“Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0088/2023/GPWAP acostado aos autos que em síntese opina: I – Seja a Portaria n. 0413, de 27.4.2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração a pedido da Senhora Ana Cláudia Geraldês Magalhães, considerada ilegal, fixando-se prazo para que o agente público competente promova sua anulação, nos termos previstos no art. 42 da Lei Complementar n. 154/96; II – Pela manutenção das irregularidades imputadas na DM 0197/2022-GCVCS/TCE/RO em relação aos seguintes agentes públicos: II.1 – De responsabilidade do Senhor SALATIEL LEMOS VALVERDE – Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho: - Cometimento de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei n. 13.655/18 c/c art.

12, §1º, do Decreto n. 9.830/2019, ao emitir parecer favorável na “readmissão” da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães, no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 6 (seis) anos, sem o devido amparo legal. II.2 – De responsabilidade do Senhor ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA – Secretário Municipal de Administração: - Descumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, em face da readmissão da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 6 (seis) anos, sem o devido amparo legal. III – Seja aplicada multa, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/9625, aos responsáveis indicados nos itens II.1 e II.2 acima. ”

Decisão: “Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para Julgar irregular os atos de gestão do Senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF n. ***.531.342-**), Ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, e Salatiel Lemos Valverde, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, considerando ilegal a Portaria n. 0413, de 27.4.2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração a pedido da Senhora Ana Cláudia Geraldês Magalhães (CPF n. **.373.639-**), com aplicação de multas, e determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

3 - Processo-e n. 00464/24

Interessada: Francisca Maria Coutinho da Silva – CPF n. ***.112.004-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0027/2024/GPEPSO acostado aos autos que em síntese opina pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação. ”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. ”

4 - Processo-e n. 01256/23

Interessada: Ana Ermelinda de Souza – CPF n. ***.864.852-**.
 Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Trata-se da análise do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Ana Ermelinda de Souza. Em seu relatório inicial, o Corpo Técnico apontou erros no ato concessório, posto que a servidora optou pela regra prevista no art. 3º e o ato foi concedido no fundamento no art. 6º da EC 41, e pugnou por chamamento do gestor para prestar esclarecimentos. O Relator prolatou a DM n. 0366/2023-GABOPD, determinando ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, que, no prazo de 30 (trinta) dias, notificasse a beneficiária para ciência acerca da regra de aposentadoria concedida, e para que encaminhasse a esta Corte de Contas o termo de ciência de aposentadoria com a regra constante na Portaria n. 7/PEMA/2023 de 20.1.2023, junto com o comprovante da sua publicação na imprensa oficial (ID 1484696). As determinações foram cumpridas conforme depreende-se da documentação acostada ao ID 1494134. Compulsando os autos verificou-se que a servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria com extensão de vantagens, por ter preenchido cumulativamente os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, reunir mínimo de 30 anos de contribuição; ter no mínimo 55 anos; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Depreende dos autos que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 12.03.1993 (ID 1397105, p. 19) e implementou 30 anos e 28 dias de tempo de contribuição, sendo 29 anos, 11 meses e 3 dias de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de Serviços Gerais Nível I, além de contar com 68 anos (nascida em 19.10.1954). Por outro lado, verifica-se que a servidora também cumpriu cumulativamente os requisitos previstos no artigo 3º da EC 47, quais sejam: ingresso no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de contribuição de 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 55 anos (mulher). Regra a qual a servidora optou expressamente consoante requerimento de aposentadoria de 30.11.2022 (fl.2 do ID 1397105). Assim, a despeito de a servidora ter tido ciência da regra de aposentadoria inserta na Portaria n. 7/PEMA/2023, ter declarado em 7.11.2023 estar ciente das opções de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e ter feito nova opção, pela regra do art.6º da EC 41, mister se faz que seja determinado ao gestor do instituto que adote medidas visando prevenir a reincidência da falha detectada. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela: 1. Legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Ana Ermelinda de Souza, nos termos em que foi fundamentado, e, conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96; 2. Determinação ao gestor do Ipema, ou quem o suceda, para que adote medidas visando prevenir a reincidência da falha detectada, que perpassa pela observância da regra de aposentadoria solicitada pelo servidor e por disponibilização ao servidor, em caso de cumprimento de diversas regras de aposentadoria, de esclarecimentos dos benefícios de cada regra. ”

Decisão: “Considerar legal a Portaria n. 7/PEMA/2023 de 20.1.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 13403, de 1º.2.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Ermelinda de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. ”

5 - Processo-e n. 00140/24

Interessada: Alice Vicente Batista – CPF n. ***.304.979-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0029/2024/GPWAP acostado aos autos que em síntese opina pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

6 - Processo-e n. 00304/24

Interessada: Nubia Paes de Azevedo – CPF n. ***.414.602-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0037/2024/GPEPSO acostado aos autos, que em síntese opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

7 - Processo-e n. 00467/24

Interessada: Lana Martinez Palhares – CPF n. ***.299.241-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0026/2024/GPEPSO acostado aos autos que em síntese opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

8 - Processo-e n. 00583/24

Interessada: Denilce Rodrigues da Silva – CPF n. ***.778.702-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0036/2024/GPEPSO acostado aos autos, que em síntese opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

9 - Processo-e n. 00267/24

Interessada: Luzeny de Souza Amaral – CPF n. ***.672.226-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Trata-se da análise da legalidade do ato concessório de aposentaria n. 244 de 1º.2.2023 que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. Luzenir de Souza Amaral no cargo de professor, classe c, referência 9, matrícula n. 300015477, com fulcro no art. 3º da EC n. 47/2005 c/c artigo 4º da ECE n. 146/2021. O 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. O artigo 3º da EC 47/05 assegura que o servidor que tenha ingressado no

serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher). Compulsando os autos, verifico que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 20.10.1989 (ID 1523747, p. 3) e em 28.4.2022 afastou-se preliminarmente de suas atividades para aguardar a homologação da aposentadoria (ID 1523753) a qual foi concedida por meio do ato de n. 244 de 1º.3.2023, publicado em 31.3.2023 (ID 1523746). Não obstante, até a data de seu afastamento, perfez 32 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição e efetivo exercício no serviço público, todos na carreira de magistério, sendo 18 anos, 4 meses e 3 dias no cargo de professora Classe C (ID 1523747), além de contar com 61 anos (nascida em 7.1.1961). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Luzeny de Souza Amaral, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

10 - Processo-e n. 00156/24

Interessada: Adriana Coutinho Lago – CPF n. ***.955.692-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0017/2024/GPEPSO acostado aos autos que em síntese opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de pensão em testilha.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

11 - Processo-e n.

00663/24

Interessada: Keli Cristina Goncalves de Melo – CPF n. ***.017.322-**.
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. I DPE/RO, de 05 de outubro de 2021.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Keli Cristina Gonçalves de Melo, CPF n. ***.017.322-**, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

12 - Processo-e n.

00662/24

Interessada: Edna Camila Santos e Silva – CPF n. ***.244.432-**.
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. I DPE/RO, de 5 de outubro de 2021.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Edna Camila Santos e Silva, CPF n. ***.244.432-**, no cargo de Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022; Edna Camila Santos e Silva – CPF n. ***.244.432-**, Técnico Administrativo, 1º.12.2023.”

13 - Processo-e n. 00468/24

Interessada: Hozana Castro de Oliveira Montanhas – CPF n. ***.947.922-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 673 de 3.7.2023 que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. Hozana Castro de Oliveira Montanhas no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, com fulcro no art. 3º da EC n. 47/2005 c/c artigo 4º da ECE n. 146/2021. O 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os ‘requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor’ até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. O artigo 3º da EC 47/05 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher). Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 13.4.1992 (ID 1528025, p. 3), implementou 31 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e carreira, sendo 10 anos, 10 meses e 29 dias no cargo de Técnico Educacional Nível I, além de contar com 60 anos (nascida em 27.8.1961). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Hozana Castro de Oliveira Montanhas, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

14 - Processo-e n.

00657/24

Interessados: Elisagela Pereira da Costa – CPF n. ***.217.652-**, Brenda Vic dos Santos Pereira – CPF n. ***.692.652-**, Eliane Ramos dos Santos – CPF n. ***.896.702-**, Euvania Alves Lucirio – CPF n. ***.155.062-**.

Responsável: Moises Garcia Cavalheiro – CPF n. ***.428.592-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no ‘Anexo I’ do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2023, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1º.3.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3556, de 11.9.2023; Brenda Vic dos Santos Pereira, CPF n. ***.692.652-**, Orientadora Escolar, 19.1.2024; Eliane Ramos dos Santos, CPF n. ***.896.702-**, Orientadora Escolar, 19.1.2024; Elisângela Pereira da Costa, CPF n. ***.217.652-**, Professora Pedagoga, 19.1.2024; Euvânia Alves Lucirio, CPF n. ***.155.062-**, Professora Pedagoga, 19.1.2024.”

15 - Processo-e n.

00615/24

Interessados: Artur Lima da Silva – CPF n. ***.118.952-**, Leandro Noetzold – CPF n. ***.835.472-**, Pedro Castro de Albuquerque – CPF n. ***.071.672-**, Rafaela Lucas Costa de Araújo – CPF n. ***.507.492-**.

Responsável: Moises Garcia Cavalheiro – CPF n. ***.428.592-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no ‘Anexo I’ do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2023, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1º.3.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3556, de 11.9.2023; Artur Lima da Silva, CPF n. ***.118.952-**, Técnico em Informática, 19.1.2024; Leandro Noetzold, CPF n. ***.835.472-**, Médico Clínico-Geral, 3.1.2024; Pedro Castro de Albuquerque, CPF n. ***.071.672-**, Engenheiro Civil, 3.1.2024; Rafaela Lucas Costa de Araújo, CPF n. ***.507.492-**, Enfermeira, 3.1.2024.”

16 - Processo-e n. 02237/20

Interessados: Annabela Ribeiro Neves da Costa – CPF n. ***.353.062-**, Nicholas Davi Neves da Costa Alves – CPF n. ***.352.712-**.
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 30/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 16.1.2023 (publicado no DOMER em 19.1.2023) que unificou a Portaria 333/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 2.9.2019. A Portaria 333/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 2.9.2019 que concedeu pensão mensal temporária a Nicholas Davi Neves da Costa Alves foi apreciada mediante AC1-TC 01468/20 - Acórdão – 1ª Câmara, proferida nos presentes autos, que decidiu em síntese pela legalidade e registro ao ato. Por conseguinte foi lavrado o Registro de Pensão n. 00010/21/TCE-RO em 12.1.2021 (ID 981462). Entrementes, em 16.1.2023, foi publicado a Portaria n. 30/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (ID 1489665) que incluiu Annabela Ribeiro Neves da Costa (filha) como nova beneficiária da instituidora e ex-servidora aposentada Quíssila Neves da Costa (mãe), fundamentado no art. 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 9º, “a”, 54, I, 55, I, 56, 62, II, “a” e 64, II da Lei Complementar Municipal n. 404/10. A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício à Annabela Ribeiro Neves da Costa porquanto comprovada sua qualidade de filha da servidora Quíssila Neves da Costa, por sua vez, segurada do Ipam e falecida em 31.7.2019, conforme consta na certidão de nascimento (ID 1489660). A respeito do pagamento retroativo do benefício à filha menor, esta não está sujeita à prescrição, conforme estipulado no artigo 227, §3º, II, da Constituição Federal, em conjunto com os artigos 3º, 198, I, e 208 do Código Civil, e em consonância com o artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que regula os Planos de Benefícios da Previdência Social. Dessa forma, a prescrição quinquenal não pode ser invocada contra o menor, resultando na devida concessão de todas as parcelas do benefício de pensão por morte, retroativas à data do falecimento da Instituidora (31.7.2019). Portanto, diante do registro inicial e da subsequente emissão de uma nova portaria para inclusão de uma nova beneficiária para o recebimento de pensão, é imperativo que haja a devida averbação no registro correspondente, incluindo a cota de 50% para cada dependente, a saber, o filho Nicholas Davi Neves da Costa Alves e a filha Annabela Ribeiro Neves da Costa. Por todo o exposto, opina este Ministério Público de Contas pela: 1. Legalidade da Portaria n. 30/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado em 16.1.2023, que unificou a Portaria n. 333/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.9.2019, que concedeu pensão mensal temporária a Nicholas Davi Neves da Costa Alves, passando a conceder pensão mensal temporária a Annabela Ribeiro Neves da Costa, filha da instituidora, e a prever percentual de 50% da cota a cada beneficiário; 2. Averbação no Registro de Pensão n. 00010/21/TCE-RO, decorrente do AC1-TC 01468/20 - Acórdão - 1ª Câmara, dos termos da Portaria n. 30/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, na forma do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.”

Decisão: “Considerar legal a retificação promovida pelo Ipam e determinar a averbação da Portaria n. 30/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.1.2023 (ID=1489665), com efeitos retroativos a 31.7.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3394, de 19.1.2023, para incluir a beneficiária Annabela Ribeiro Neves da Costa - Filha, beneficiária da instituidora Quíssila Neves da Costa, CPF n. ***.229.282-**, falecida em 31.7.2019, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência I, cadastro n. 106460, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos II, alínea “a”.”

17 - Processo-e n. 00400/24

Interessada: Maria Celia Altoff Movio – CPF n. ***.086.461-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 856 de 31.7.2023 que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. Maria Celia Altoff Movio no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, com fulcro no art. 3º da EC n. 47/2005 c/c artigo 4º da ECE n. 146/2021. O 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. O artigo 3º da EC 47/05 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher). Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 21.11.1990 (ID 1526251, p. 2) e em 21.7.2022 afastou-se preliminarmente de suas atividades para aguardar a homologação da aposentadoria (ID 1526257) a qual foi concedida por meio do ato de n. 856 de 31.7.2023, publicado em 31.7.2023 (ID 1526250). Não obstante, até a data de seu afastamento, perfeitamente 33 anos e 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição e efetivo exercício no serviço público, 31 anos, 8 meses, 11 dias na carreira, sendo 9 anos, 10 meses e 20 dias no cargo de Técnico Educacional Nível I (ID 1526251), além de contar com 56 anos (nascida em 23.8.1966). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de

aposentadoria da Sra. Maria Celia Altoff Movio, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. "

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. "

18 - Processo-e n.

00693/24

Interessada: Aline dos Santos Teixeira – CPF n. ***.969.552-**.
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital n. 1 DPE/RO, de 5 de outubro de 2021.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

"Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Aline dos Santos Teixeira, no cargo de Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora abaixo relacionada, à unanimidade, nos termos da proposta do Voto do Relator, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022; Aline dos Santos Teixeira, CPF n. ***.969.552-**, Técnica Administrativa, 15.2.2024. "

19 - Processo-e n.

00688/24

Interessados: Lohana Rocha Suckow Barbosa – CPF n. ***.720.702-**, Stefanie Cristine Sena Miyabayashi Rocha – CPF n. ***.238.802-**, Alessandro Ribeiro de Araújo Ferreira – CPF n. ***.264.252-**, Eder Leoni Mancini – CPF n. ***.470.232-**, Pamela Cristine Piltz Costa – CPF n. ***.596.322-**.
 Responsáveis: Elcirone Moreira Deiro – CPF n. ***.643.932-**, Cleucineide de Oliveira Santana – CPF n. ***.416.152-**, Marcelo Cruz da Silva – CPF n. ***.308.482-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2018.
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

"Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no 'Anexo I' do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2018, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia n. 78 de 8.5.2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia n. 31 de 22.2.2019; Alessandro Ribeiro de Araújo Ferreira, CPF n. ***.264.252-**, Assistente Legislativo, 23.11.2023; Eder Leoni Mancini, CPF n. ***.470.232-**, Assistente Legislativo, 13.12.2023; Lohana Rocha Suckow Barbosa, CPF n. ***.720.702-**, Assistente Legislativo, 23.11.2023; Pâmela Cristine Piltz Costa, CPF n. ***.596.322-**, Analista Legislativo-Taquigrafia, 23.11.2023; Stefanie Cristine Sena Miyabayashi Rocha, CPF n. ***.238.802-**, Assistente Legislativo, 23.11.2023. "

20 - Processo-e n.

00687/24

Interessada: Josiane Cassia de Almeida – CPF n. ***.938.072-**.
 Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**, Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF n. ***.303.462-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020.
 Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

"Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Josiane Cássia de Almeida, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2020, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020, de 8.4.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2689, de 9.4.2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2959, de 6.5.2021; Josiane Cassia de Almeida, CPF n. ***.938.072-**, Auxiliar de Serviços Gerais, 7.8.2023. "

21 - Processo-e n.**03433/23**

Interessados:

Sara Manoela Marques Vitaliano – CPF n. ***.904.772-**, Jessica dos Santos Rioja Barrozo – CPF n. ***.114.002-**, Daniel da Costa de Oliveira – CPF n. ***.127.582-**, Francisco Riverlei dos Santos Lima – CPF n. ***.526.012-**, Tatiane Debora Freitas dos Anjos – CPF n. ***.153.152-**, Fernanda Viana Alpiri – CPF n. ***.513.332-**, Jackelyne Pacheco do Carmo – CPF n. ***.190.792-**, Havenilton dos Reis – CPF n. ***.865.202-**, Luciana Souza Gaspar – CPF n. ***.664.792-**, Elane Cristina Alves de Oliveira da Silva – CPF n. ***.541.482-**, Katilene Barros Rodrigues – CPF n. ***.527.903-**, Maria Izabel Chagas de Carlos – CPF n. ***.248.532-**, Simone Marchiori Silva Sergio – CPF n. ***.618.812-**, Diego Erlando de Almeida Nascimento – CPF n. ***.693.802-**, Maria Madalena Batista Costa Pessoa – CPF n. ***.538.667-**, Isaias Francisco Dutra – CPF n. ***.917.772-**, Fabiana Souza Costa – CPF n. ***.406.422-**, Alberto Monteiro da Costa – CPF n. ***.743.062-**, Fabridson Dorado da Silva – CPF n. ***.521.682-**, Michele Jochims de Almeida – CPF n. ***.263.698-**, Sidney Roberto Balbino da Silva – CPF n. ***.593.112-**, Kele Aparecida Castro Godoy Farias de Oliveira – CPF n. ***.531.112-**, José Lairton Rocha Junior – CPF n. ***.743.582-**, Ederson Leite de Oliveira – CPF n. ***.541.322-**, Taina Costa Marques – CPF n. ***.088.842-**, Daniele Santos Alves Naje – CPF n. ***.193.222-**, Milca Monteiro de Carvalho – CPF n. ***.540.932-**.

Responsáveis:

Gerson Trajano dos Santos – CPF n. ***.216.002-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Daiane Di Souza Botelho – CPF n. ***.153.722-**, Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. ***.977.672-**, Jeferson Andrade de Freitas – CPF n. ***.825.522-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público – Edital n. 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.

Origem:

Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição:

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no ‘Anexo I’ do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25.10.2019; Alberto Monteiro da Costa, CPF n. ***.743.062-**, Agente de Limpeza Escolar, 4.2.2020; Daniel Da Costa de Oliveira, CPF n. ***.127.582-**, Cuidador de Aluno, 19.3.2020; Daniele Santos Alves Naje, CPF n. ***.193.222-**, Professora, 19.3.2020; Diego Erlando de Almeida Nascimento, CPF n. ***.693.802-**, Cuidador de Aluno, 4.2.2020; Ederson Leite de Oliveira, CPF n. ***.541.322-**, Professor, 22.1.2020; Elane Cristina Alves de Oliveira da Silva, CPF n. ***.541.482-**, Professora, 19.3.2020; Fabiana Souza Costa, CPF n. ***.406.422-**, Professora, 20.3.2020; Fabridson Dorado da Silva, CPF n. ***.521.682-**, Agente de Limpeza Escolar, 31.1.2020; Fernanda Viana Alpiri, CPF n. ***.513.332-**, Cuidadora de Aluno, 4.2.2020; Francisco Riverlei dos Santos Lima, CPF n. ***.526.012-**, Professor, 20.3.2020; Havenilton dos Reis, CPF n. ***.865.202-**, Agente de Limpeza Escolar, 31.1.2020; Isaias Francisco Dutra, CPF n. ***.917.772-**, Agente de Limpeza Escolar, 12.2.2020; Jackelyne Pacheco do Carmo, CPF n. ***.190.792-**, Cuidadora de Aluno, 4.2.2020; Jéssica Dos Santos Rioja Barrozo, CPF n. ***.114.002-**, Merendeira Escolar, 12.2.2020; José Lairton Rocha Junior, CPF n. ***.743.582-**, Agente de Limpeza Escolar, 4.2.2020; Katilene Barros Rodrigues, CPF n. ***.527.903-**, Professora, 14.9.2021; Kele Aparecida Castro Godoy Farias de Oliveira, CPF n. ***.531.112-**, Professora, 12.2.2020; Luciana Souza Gaspar, CPF n. ***.664.792-**, Professora, 12.3.2020; Maria Izabel Chagas de Carlos, CPF n. ***.248.532-**, Agente de Limpeza Escolar, 6.3.2020; Maria Madalena Batista Costa Pessoa, CPF n. ***.538.667-**, Cuidadora de Aluno, 4.2.2020; Michele Jochims de Almeida, CPF n. ***.263.698-**, Professora, 31.1.2020; Milca Monteiro de Carvalho, CPF n. ***.540.932-**, Professora, 22.1.2020; Sara Manoela Marques Vitaliano, CPF n. ***.904.772-**, Professora, 14.9.2021; Sidney Roberto Balbino da Silva, CPF n. ***.593.112-**, Merendeiro Escolar, 4.2.2020; Simone Marchiori Silva Sergio, CPF n. ***.618.812-**, Professora, 10.9.2021; Tainã Costa Marques, CPF n. ***.088.842-**, Professora, 12.2.2020; Tatiane Debora Freitas dos Anjos, CPF n. ***.153.152-**, Professora, 20.3.2020.”

22 - Processo-e n. 00160/24

Interessado:

José Tavares da Silva – CPF n. ***.340.438-**.

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0025/2024/GPETV acostado aos autos, que em síntese opina, seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

23 - Processo-e n. 00217/24

Interessada:

Josefa de Jesus Vieira – CPF n. ***.380.072-**.

Responsáveis:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0044/2024/GPEPSO acostado aos autos, que em síntese opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha. ”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. ”

24 - Processo-e n. 00091/24

Interessada: Erilda Batista Dias – CPF n. ***.805.972-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0015/2024/GPETV acostado aos autos, que em síntese opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado. ”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. ”

25 - Processo-e n. 00080/24

Interessado: Antônio Alves de Oliveira – CPF n. ***.783.522-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte concedida de forma vitalícia ao Sr. Antônio Alves de Oliveira, na qualidade de cônjuge supérstite da ex-servidora aposentada Gracília Ribeiro de Oliveira, falecida em 9.6.2022. A pensão em análise foi materializada pelo Ato Concessório de Pensão n. 126 de 26.10.2022, consubstanciada nos artigos 10, I, 28, II, 30, I, 31, § 1º, 32, I, “a”, § 1º, 33, 34, I, § 2º e 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017 c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, tendo em vista o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, observando o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício ao Sr. Antônio Alves de Oliveira porquanto comprovada sua qualidade de cônjuge da servidora Gracília Ribeiro de Oliveira, por sua vez, segurada do Iperon e falecida em 9.6.2022, conforme consta das certidões de casamento (fl. 5 – ID 1518210), óbito (fl. 2 – ID 1518211) e do ato de aposentadoria (fl. 1 - ID 1518210). Os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último recibo de pagamento de salário de maio de 2022 (ID 1518212 e ID 1518211). Ante o exposto, o Parquet de Contas opina pela legalidade e consequente registro do ato concessório, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II e da LC n. 154/96. ”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. ”

26 - Processo-e n. 00176/24

Interessado: Ademir Passamani – CPF n. ***.362.107-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0024/2024/GPETV acostado aos autos que em síntese opina que seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas. ”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. ”

27 - Processo-e n. 02958/23

Interessados: Letícia Pereira da Silva Monteiro – CPF n. ***.976.042-**, Dayane Pereira da Silva – CPF n. ***.915.581-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 143/2023/PM-CP6, alterado pelo Ato n. 190/2023/PM-CP6, às beneficiárias do EX-CB PM RE 10009410 Fábio da Silva Monteiro.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte concedida em caráter vitalício à Dayane Pereira da Silva, na qualidade de companheira, e em caráter temporário à Letícia Pereira da Silva Monteiro, filha do militar Fábio da Silva Monteiro,

falecido em 18.3.2023. A pensão em análise foi materializada pelo Ato n. 143/2023/PM-CP6, retificado pelo Ato n. 190/2023/PM-CP6, consubstanciado no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, e tendo em vista o inciso I do artigo 18, a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 19, parágrafo único e *caput* do artigo 20, parágrafo único do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245, de 7 de janeiro 2022, com efeitos a contar da data do óbito. A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para a concessão de pensão vitalícia à Sra. Dayane Pereira da Silva e pensão temporária à Leticia Pereira da Silva Monteiro, tendo em vista que comprovado o falecimento e a relação das beneficiárias com o instituidor Fábio da Silva Monteiro, consoante Relatório de Sindicância Social emitida pela Polícia Militar (fls. 141/142 – ID 1473105) e certidões de nascimento e óbito (fls. 13 e 21 – ID 1473105). Os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último contracheque (fls. 44 e 154 – ID 1473105). O Corpo Técnico apontou a regularidade da pensão por morte do Cabo PM Fábio da Silva Monteiro, RE 100094104, concedida às beneficiárias, em caráter vitalício para Dayane Pereira da Silva e em caráter temporário para Leticia Pereira da Silva Monteiro (ID 1532258). Por todo o exposto, opina este Ministério Público de Contas pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II e da LC n. 154/96. ”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. ”

28 - Processo-e n. 00250/24

Interessada: Anadir Rietz – CPF n. ***.282.762-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

“Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentaria n. 115 de 20.1.2023 que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. Maria Anadir Rietz no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, com fulcro no art. 3º da EC n. 47/2005 c/c artigo 4º da ECE n. 146/2021. O 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. O artigo 3º da EC 47/05 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher). Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 18.9.1990 (ID 1523322, p. 3), implementou 32 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de contribuição, efetivo exercício no serviço público e na carreira, sendo 10 anos, 4 meses e 28 dias no cargo de Técnico Educacional Nível I, além de contar com 70 anos (nascida em 4.1.1953). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Anadir Rietz, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. ”

29 - Processo-e n. 00249/24

Interessado: João dos Santos Soares – CPF n. ***.807.272-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

“Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentaria n. 843 de 2.12.2021 que concedeu aposentadoria de magistério ao Sr. João dos Santos Soares no cargo de Professor, classe C, referência 8, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2001 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei complementar n. 432/2008. O servidor faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, reunir mínimo de 30 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, e ter no mínimo de 55 anos. Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 20.11.1990 (ID 1523303, p. 3) e em 10.2.2020 afastou-se preliminarmente de suas atividades para aguardar a homologação da aposentadoria (ID 1523309) a qual foi concedida por meio do Ato n. 843 de 2.12.2021, publicado em 30.12.2021 (ID 1523302). Não obstante, até a data de seu afastamento, fez 34 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público; sendo 29 anos e 3 meses na carreira de professor e 15 anos, 7 meses e 4 dias no cargo Professor Classe C (ID 1523303), além de contar com 57 anos (nascido em 11.11.1964). Conforme “Declaração de Efetivo Exercício de Docência”, emitida pela Seduc (ID 1523303, p. 9), bem como a aferição feita via Sicap Web, o servidor exerceu funções exclusivas de magistério por 34 anos, 10 meses e 9 dias, preenchendo assim o requisito legal de 30 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ) que lhe assegura redutor de tempo de contribuição e idade. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. João

dos Santos Soares, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. "

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. "

30 - Processo-e n. 03409/23

Interessado: Vinícius dos Santos Feitosa – CPF n. ***.188.862-**.
 Responsáveis: Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. ***.977.672-**, Jeferson Andrade de Freitas – CPF n. ***.825.522-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público- Edital n. 001/SEMAD/2015, de 02 de fevereiro de 2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Vinícius dos Santos Feitosa, CPF n. ***.188.862-**, no cargo de Engenheiro de Tráfego, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2015, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. "

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. "

31 - Processo-e n. 00405/24

Interessada: Maria Raimunda Januario – CPF n. ***.097.112-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 351 de 20.3.2023 que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. Maria Raimunda Januário no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, com fulcro no art. 3º da EC n. 47/2005 c/c artigo 4º da ECE n. 146/2021. O 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os "requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor" até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. O artigo 3º da EC 47/05 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher). Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 25.9.1990 (ID 1526382, p. 2), implementou 37 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, sendo 32 anos, 6 meses e 15 dias de efetivo exercício no serviço público e na carreira, e 10 anos, 6 meses e 27 dias no cargo de Técnico Educacional Nível I, além de contar com 72 anos (nascida em 16.10.1950). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria Raimunda Januário, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. "

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. "

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109

ATA DO PLENO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 18 DE MARÇO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 22 DE MARÇO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Ausente devidamente justificado, Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 18 de março de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 3, publicada no DOe TCE-RO 3029, de 7.3.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 02136/22

Interessado: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me – CNPJ n. 25.165.749/0001-10

Responsáveis: Wesley de Souza Pires Santos - CPF n. ***.954.182-**, Valdenir Gonçalves Júnior - CPF n. ***.328.502-**, Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**

Assunto: Supostas irregularidades na condução do certame pregão eletrônico 069/2022 do processo n. 3341/GLOBAL/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Cacoal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogado: Rodrigo Ribeiro Marinho OAB/SP n. 385.843

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer a presente Representação; considerar improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 02603/22

Interessado: Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO – CNPJ n. 02.049.227/0001-57

Responsáveis: Celio de Jesus Lang - CPF n. ***.453.492-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**, Joao Batista Lima - CPF n. ***.808.897-**, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF n. ***.080.702-**, Maria Aparecida de Oliveira - CPF n. ***.689.302-**, Luana De Oliveira E Silva - CPF n. ***.255.002-**, João José de Oliveira - CPF n. ***.133.851-**, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. ***.274.244-**, Antonio Zotesso - CPF n. ***.776.459-**, Vanderlei Tecchio - CPF n. ***.100.202-**, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. ***.514.272-**, Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-**, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-**, Helio da Silva - CPF n. ***.835.562-**, Sidney Borges De Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**, José Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**, Lisete Marth - CPF n. ***.178.310-**, Izael Dias Moreira - CPF n. ***.617.382-**

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte de resíduos sólidos e urbanos (Processo Administrativo n. 1-153/2021)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogado: Angelo Luiz Ataíde Moroni – OAB/RO n. 3880

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 e a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 007/CIMCERO/2021 dele oriunda, ressalvando os contratos já firmados em razão da referida ata; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01451/21

Interessado: Evandro Marques da Silva - CPF n. ***.965.622-**

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. ***.965.622-**, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. ***.753.942-**

Assunto: apuração de responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho, e para a ausência de pagamento integral das contribuições patronais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar ilegal a conduta do Senhor Evandro Marques da Silva, Prefeito, e do Senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, Controlador Interno, no exercício de 2019; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02931/23 (Processo de origem n. 02711/22)

Embargantes: Juliana Badan Duarte Reis - CPF n. ***.770.992-**, Denair Pedro da Silva - CPF n. ***.926.712-**, Claudio Martins Mendonca - CPF n. ***.768.832-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00138/23, proferido no Processo n. 02711/22/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, conceder provimento parcial, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00895/23

Interessado: Município de Nova Mamoré/RO

Responsáveis: Lais Perpetuo Uchoa - CPF n. ***.379.782-**, Eunice Menezes de Souza - CPF n. ***.948.442-**, Arildo Moreira - CPF n. ***.172.202-**, Maria Luzineide de Oliveira - CPF n. ***.348.003-**, Marta Dearo Ferreira - CPF n. ***.020.842-**, Marcelio Rodrigues Uchoa - CPF n. ***.943.052-**

Assunto: Suposta ilegalidade no certame licitatório - Pregão Eletrônico n. 17/2023 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para julgar ilegais os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Marcélio Rodrigues Uchôa, Maria Luzineide de Oliveira, Arildo Moreira, Eunice Menezes de Souza, Lais Perpétuo Uchôa e Marta Dearo Ferreira, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02445/16

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. ***.129.948-**, Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Extinguir este processo, sem julgamento de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01649/22

Responsável: Lucivaldo Fabrício de Melo - CPF n. ***.022.992-**
 Assunto: Apuração da conduta do Chefe do Executivo de Candeias do Jamari - item X do Acórdão APL-TC 00124/22, proferido no Processo n. 02934/20
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Advogado: Evandro Junior Rocha Alencar Sales - OAB n. OAB/RO n. 6494
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Julgar ilegal a conduta omissiva do senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari no período de 27.2 a 31.12.2019; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 02823/22

Responsável: Cicero Aparecido Godói - CPF n. ***.469.632-**
 Assunto: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas no item III, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00401/20, exarado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, reiterada no item V do Acórdão APL-TC 00290/22, prolatado nos autos do Processo n. 1.943 /2021/TCE-RO
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação disposta no item III, alínea "b", do Acórdão APL-TC 00401/20, proferido no Processo n. 01705/20, e reiterada mediante o item V do Acórdão APL-TC 00290/22, exarado no Processo n. 1943/21, por parte do destinatário da ordem, o Senhor Cicero Aparecido Godói – Prefeito; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 03389/16 (Pedido de vista em 4/12/2023)

Responsáveis: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**, Marcio Roberto Ferreira de Souza - CPF n. ***.908.842-**, Frank Max Zeed do Nascimento - CPF n. ***.971.272-**, Antonio Serafim da Silva Junior - CPF n. ***.091.962-**
 Assunto: Denúncia
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Relator: CONSELHEIRO WILBER COIMBRA
 Revisor: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.
 DECISÃO: Rejeitar a questão de ordem pública suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público, relativa à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ante a impossibilidade de aplicação retroativa de lei nova, sobre atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que apresentou voto divergente do voto do Conselheiro Wilber Coimbra, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e pelo Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Coimbra, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida.

10 - Processo-e n. 03395/23

Interessado: Luciano José da Silva - CPF n. ***.387.352-**
 Assunto: Pedido de nulidade do Acórdão APL-TC 177/23, proferido no Processo n. 00871/22 - matéria de ordem pública
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogado: Luciano José da Silva - OAB n. 5013
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.
 DECISÃO: Conhecer a presente peça, in casu, recebida excepcionalmente como Direito de Petição; no mérito, rejeitar a questão de ordem suscitada, uma vez que não ficou comprovada afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nem vício ou falha de comunicação processual aos Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 01135/22

Apenso: 00793/22
 Interessada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – CNPJ n. 05.340.639/0001-30
 Responsáveis: Gilvanilton Soares da Silva - CPF n. ***.770.202-**, Marcos Vinicius Fernandes Silva - CPF n. ***.680.362-**, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. ***.087.102-**
 Assunto: Supostas irregularidades no edital de licitação do pregão eletrônico n. 21/2022 do processo n. 00232/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
 Advogados: Jonas Mauro da Silva – OAB/RO n. 666-A, Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP n. 448.752, Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP n. 442.216, Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP n. 395.031, Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Renato Lopes - OAB/SP n. 406.595-B, Ricardo Jordão Santos - OAB/SP n. 454.451
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: Conhecer da representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e processada nos autos do processo n. 0793/2022 (apenso), com fundamento no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la prejudicada; conhecer da representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. contra as cláusulas 14.1, 14.2 e 14.3 do edital do Pregão Eletrônico n. 21/2022, promovido pela Prefeitura de Rio Crespo e considera-la procedente, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 01593/21

Apenso: 02330/23
 Interessado: Carletto Gestão de Frotas Ltda. – CNPJ n. 08.469.404/0001-30
 Responsáveis: Maikk Negri - CPF n. ***.923.552-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**

Assunto: Tomada de Contas Especial - irregularidades no Pregão Eletrônico n. 65/2021 e superveniente contratação da empresa C. V. Moreira Eireli, pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 Advogados: Jennifer Frigeri Youssef – OAB/PR n. 75793, Eduardo Henrique de Oliveira - OAB n. 11.524, Taise Rauen – OAB/RO n. 80.485, Flavio Henrique Lopes Cordeiro – OAB/PR n. 75860
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 22 de março de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 22 de março de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
 Presidente

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 15/2024-DGD

No período de 28 a 30 de abril de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 11 (onze) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	11
RECURSO	1

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
011 39/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lorita Kaiser De Paula	Interessado(a)
011 40/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					M Alves De Lima	Interessado(a)
					Raira Vlxio Azevedo	Advogado(a)
011 41/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Leone Oliveira Souza	Interessado(a)
011 43/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carlos Da Silva Lopes	Interessado(a)
011 45/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	André Lima Dos Santos	Interessado(a)
					Departamento Nacional De Infraestrutura De Transportes - Dnit	Interessado(a)

011 46/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Ana Claudia Reis Antonio De Matos	Interessa do(a)
					Angela Maria Da Costa Dos Santos	Interessa do(a)
					Daniel Antonio De Toledo Gomes	Interessa do(a)
					Janaina Berger Pereira	Interessa do(a)
					Joao Vitor Lopes Alves	Interessa do(a)
					Magna Andrade Dos Santos	Interessa do(a)
					Maria Aparecida Batista Aguiar	Interessa do(a)
					Mônica Marina Custódio De Lima	Interessa do(a)
					Natan Gurkewicz Nunes	Interessa do(a)
					Penelope Daniela De Souza Goncalves Dos Santos Cascione	Interessa do(a)
					Rosangela Borges Figueiredo De Souza	Interessa do(a)
					Tatiana Comim	Interessa do(a)
Weine Sanches Vieira	Interessa do(a)					
011 47/2 4	Auditoria Operacional	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
011 48/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Adriana Ferreira Da Silva	Interessa do(a)
					Amanda Rocha Rodrigues Toledo	Interessa do(a)
					Amarilbete Silvia Duarte Calanca	Interessa do(a)
					Andreia Aleprandi Bergamin	Interessa do(a)
					Andreia Da Silva	Interessa do(a)
					Andreia Teixeira Da Silva	Interessa do(a)
					Angela Knidel Alnoch	Interessa do(a)
					Ataislei Andrielli Eliodoro Zamilian	Interessa do(a)
					Bianca Rocha Xavier	Interessa do(a)

					Bruna Bruning Fracasso	Interessa do(a)
					Carolina Fernandes Lima Ramos	Interessa do(a)
					Cecilia Jesus Da Cunha	Interessa do(a)
					Cheila Karina Da Silva Sampaio	Interessa do(a)
					Claudio Julio Casara De Melo	Interessa do(a)
					Clodoaldo Lopes Da Cruz	Interessa do(a)
					Cristian Douglas Elias	Interessa do(a)
					Cristiane De Paula Farias	Interessa do(a)
					Darwin Drapzinski	Interessa do(a)
					Dayanne Monte De Oliveira Gatti	Interessa do(a)
					Debora Fernanda Garcia Oliveira	Interessa do(a)
					Delmar Bruno Delazari	Interessa do(a)
					Edinalva Dias Martins	Interessa do(a)
					Edineia Goncalves Do Carmo	Interessa do(a)
					Edson Ronaldo Toledo De Queiroz	Interessa do(a)
					Eliene Dos Santos Souza	Interessa do(a)
					Eluana Laiza Lago	Interessa do(a)
					Fabiane Ferreira Da Silva	Interessa do(a)
					Fernanda Da Silva Morais	Interessa do(a)
					Gabriela Aparecida Silva Bersch	Interessa do(a)
					Gabriella Bezerra Cavalcante De Moura	Interessa do(a)
					Geicy Kelly Oliveira Da Silva	Interessa do(a)
					Genivan De Macedo Pereira	Interessa do(a)
					Gilmara Lopes Da Costa	Interessa do(a)

					Gisele Silva Oliveira	Interessa do(a)
					Glaverson De Melo Pereira	Interessa do(a)
					Ivania Aparecida Dos Santos Souza	Interessa do(a)
					Jefferson Carlos Freire	Interessa do(a)
					Jessica Dos Anjos Gomes	Interessa do(a)
					Juciene Souza Dos Santos	Interessa do(a)
					Junior Fabiano Rocha Lima	Interessa do(a)
					Junior Rodrigues Cardoso	Interessa do(a)
					Karine Neponuceno Dos Anjos	Interessa do(a)
					Katiane Goncalves De Macedo Barbosa	Interessa do(a)
					Leonardo Machado Goncalves	Interessa do(a)
					Lucas Paiva Martins	Interessa do(a)
					Luciana Alves Macedo	Interessa do(a)
					Marcia Goncalves Soares	Interessa do(a)
					Marcielly Aparecida Da Silva	Interessa do(a)
					Marcos Willian Da Silva Liberato	Interessa do(a)
					Maria Dilce Dias De Moraes	Interessa do(a)
					Maria Lovâni Pereira Gomes	Interessa do(a)
					Marilene Soares Pereira	Interessa do(a)
					Marizete Nilze Da Silva Loya	Interessa do(a)
					Núbia Gonçalves Da Silva	Interessa do(a)
					Paolla Cecilia Dutra Rozo	Interessa do(a)
					Rosimeire Brandt Marques	Interessa do(a)
					Rubinei De Oliveira Brito	Interessa do(a)

					Sabrina Mathias Pereira	Interessado(a)
					Samantha Aparecida Coelho Neves	Interessado(a)
					Samara Goncalves Canavez Vieira	Interessado(a)
					Sergio Maximo Da Silva	Interessado(a)
					Solange Borges Posso	Interessado(a)
					Suzi Dos Santos Linhares	Interessado(a)
					Tassiane Hupalo	Interessado(a)
					Tatiani Cristina Moia	Interessado(a)
					Thalilian Da Silva Lima	Interessado(a)
					Uriel Ribeiro	Interessado(a)
					Valdirene Custodio De Almeida	Interessado(a)
					Valdivon De Souza Coelho	Interessado(a)
					Zilda Cler Lopes De Macedo	Interessado(a)
011 48/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	OMAR PIRES DIAS	Distrito	Adriana Ferreira Da Silva	Interessado(a)
					Amanda Rocha Rodrigues Toledo	Interessado(a)
					Amarilbete Silvia Duarte Calanca	Interessado(a)
					Andreia Aleprandi Bergamin	Interessado(a)
					Andreia Da Silva	Interessado(a)
					Andreia Teixeira Da Silva	Interessado(a)
					Angela Knidel Alnoch	Interessado(a)
					Ataislei Andrielli Eliodoro Zamilian	Interessado(a)
					Bianca Rocha Xavier	Interessado(a)
					Bruna Bruning Fracasso	Interessado(a)
					Carolina Fernandes Lima Ramos	Interessado(a)

					Cecilia Jesus Da Cunha	Interessa do(a)
					Cheila Karina Da Silva Sampaio	Interessa do(a)
					Claudio Julio Casara De Melo	Interessa do(a)
					Clodoaldo Lopes Da Cruz	Interessa do(a)
					Cristian Douglas Elias	Interessa do(a)
					Cristiane De Paula Farias	Interessa do(a)
					Darwin Drapzinski	Interessa do(a)
					Dayanne Monte De Oliveira Gatti	Interessa do(a)
					Debora Fernanda Garcia Oliveira	Interessa do(a)
					Delmar Bruno Delazari	Interessa do(a)
					Edinalva Dias Martins	Interessa do(a)
					Edineia Goncalves Do Carmo	Interessa do(a)
					Edson Ronaldo Toledo De Queiroz	Interessa do(a)
					Eliene Dos Santos Souza	Interessa do(a)
					Eluana Laiza Lago	Interessa do(a)
					Fabiane Ferreira Da Silva	Interessa do(a)
					Fernanda Da Silva Morais	Interessa do(a)
					Gabriela Aparecida Silva Bersch	Interessa do(a)
					Gabriella Bezerra Cavalcante De Moura	Interessa do(a)
					Geicy Kelly Oliveira Da Silva	Interessa do(a)
					Genivan De Macedo Pereira	Interessa do(a)
					Gilmara Lopes Da Costa	Interessa do(a)
					Gisele Silva Oliveira	Interessa do(a)
					Glavyerson De Melo Pereira	Interessa do(a)

					Ivania Aparecida Dos Santos Souza	Interessa do(a)
					Jefferson Carlos Freire	Interessa do(a)
					Jessica Dos Anjos Gomes	Interessa do(a)
					Juciene Souza Dos Santos	Interessa do(a)
					Junior Fabiano Rocha Lima	Interessa do(a)
					Junior Rodrigues Cardoso	Interessa do(a)
					Karine Neponuceno Dos Anjos	Interessa do(a)
					Katiane Goncalves De Macedo Barbosa	Interessa do(a)
					Leonardo Machado Goncalves	Interessa do(a)
					Lucas Paiva Martins	Interessa do(a)
					Luciana Alves Macedo	Interessa do(a)
					Marcia Goncalves Soares	Interessa do(a)
					Marcielly Aparecida Da Silva	Interessa do(a)
					Marcos Willian Da Silva Liberato	Interessa do(a)
					Maria Dilce Dias De Moraes	Interessa do(a)
					Maria Lovâni Pereira Gomes	Interessa do(a)
					Marilene Soares Pereira	Interessa do(a)
					Marizete Nilze Da Silva Loya	Interessa do(a)
					Núbia Gonçalves Da Silva	Interessa do(a)
					Paolla Cecilia Dutra Rozo	Interessa do(a)
					Rosimeire Brandt Marques	Interessa do(a)
					Rubinei De Oliveira Brito	Interessa do(a)
					Sabrina Mathias Pereira	Interessa do(a)
					Samantha Aparecida Coelho Neves	Interessa do(a)

					Samara Goncalves Canavez Vieira	Interessado(a)
					Sergio Maximo Da Silva	Interessado(a)
					Solange Borges Posso	Interessado(a)
					Suzi Dos Santos Linhares	Interessado(a)
					Tassiane Hupalo	Interessado(a)
					Tatiani Cristina Moia	Interessado(a)
					Thalilian Da Silva Lima	Interessado(a)
					Uriel Ribeiro	Interessado(a)
					Valdirene Custodio De Almeida	Interessado(a)
					Valdivon De Souza Coelho	Interessado(a)
					Zilda Cler Lopes De Macedo	Interessado(a)
01149/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01144/24	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

7ª Sessão Ordinária – de 20.5.2024 a 24.5.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados na **7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre as 9 horas do dia 20 de maio de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 24 de maio de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, na segunda-feira, 20 de maio de 2024, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01609/22 – Representação

Interessado: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda – CNPJ: 02.050.778/0001-30, Gustavo dos Santos Almeida – CPF n. ***.100.632-**. Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**, Izabela Ramos Guimarães – CPF n. ***.322.962-**, Marcio Rogerio Gabriel – CPF n. ***.479.422-**, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira – CPF n. ***.988.752-**. Assunto: **Suposta irregularidade sobre o pregão eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, relativo ao processo administrativo sob n. 0030.280456**. Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin. Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

2 - Processo-e n. 02650/22 – Edital de Licitação

Responsáveis: Celio de Jesus Lang – CPF n. ***459.492-**, Emerson Gomes dos Reis – CPF n. ***.365.712-**, Joao Batista Lima – CPF n. ***.808.897-**, Maria Aparecida De Oliveira – CPF n. ***.689.302-**. Assunto: **Edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Mobiliários Escolares (Processo Administrativo n. 1-215/CIMCERO/2022)**. Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia. Advogado: Angelo Luiz Ataíde Moroni – OAB/RO n. 3.880. Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**. Revisor: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

3 - Processo-e n. 02596/22 – Monitoramento

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau). Responsáveis: Pamela Paola Carneiro Lopes – CPF n. ***.988.402-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Mariana Ayres Henrique Bragança – CPF n. ***.211.372-**, José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.211.372-**. Assunto: **Monitoramento - Acórdão AC1-TC 00778/22, Proc. 00082/22**. Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau. Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

4 - Processo-e n. 02969/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Lívia Marla de Oliveira – CPF n. ***.769.152-**, Natália Damião Silva – CPF n. ***.614.832-**, Leomagno Ferreira de Oliveira – CPF n. ***.674.911-**, Larissa Alessio Carati – CPF n. ***.922.782-**. Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**. Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021**. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

5 - Processo-e n. 00428/24 – Aposentadoria

Interessado: José Vieira da Silva – CPF n. ***.259.502-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

6 - Processo-e n. 00338/24 – Aposentadoria

Interessada: Valdete Kister Otto Goncalves – CPF n. ***.320.687-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

7 - Processo-e n. 00350/24 – Aposentadoria

Interessado: Joel Assis de Oliveira – CPF n. ***.983.548-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****8 - Processo-e n. 00207/24 – Aposentadoria**

Interessado: Osmar Fagundes – CPF n. ***.279.009-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****9 - Processo-e n. 03006/23 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Margarida Costa Bandeira – CPF n. ***.445.902-**.

Responsável: Marcos Vânio da Cruz – CPF n. ***.861.802-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****10 - Processo-e n. 00592/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ângela Pintar Garcia dos Santos – CPF n. ***.906.362-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****11 - Processo-e n. 00491/24 – Aposentadoria**

Interessado: Francisco Ferreira de Carvalho – CPF n. ***.826.432-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****12 - Processo-e n. 00413/24 – Aposentadoria**

Interessado: Ormando da Silva – CPF n. ***.787.352-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****13 - Processo-e n. 00172/24 – Aposentadoria**

Interessada: Rosângela Oliveira Russo Vieira – CPF n. ***.164.962-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****14 - Processo-e n. 01966/22 – Aposentadoria**

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Geralda Ferreira Rodrigues Mendes – CPF n. **.888.032-**.

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre – CPF n. ***.928.052-**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****15 - Processo-e n. 00096/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Aparecida Teixeira Souza – CPF n. ***.918.592-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****16 - Processo-e n. 00220/24 – Aposentadoria**

Interessada: Lucília Duarte de Araújo Cuellar – CPF n. ***.142.752-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****17 - Processo-e n. 03317/23 – Pensão Civil**

Interessados: Gabriel Tayller Alexandre – CPF n. ***.103.722-**, Niksuel Rodrigues da Silva – CPF n. ***.358.122-**.

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****18 - Processo-e n. 03162/23 – Aposentadoria**

Interessada: Alcione Altini Paes – CPF n. ***.357.579-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

19 - Processo-e n. 03294/23 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Alves – CPF n. ***.452.152-**. Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

20 - Processo-e n. 00404/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria de Oliveira Russo – CPF n. ***.012.252-**. Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

21 - Processo-e n. 03407/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Regiane Pessoa da Silva – CPF n. ***.562.872-**, Luana Franca de Oliveira Souza – CPF n. ***.708.902-**, Ana Claudia Coelho Pereira – CPF n. ***.567.212-**, Luciene de Sousa Marques – CPF n. ***.447.392-**, Heloísa Cristina Bezerra Gimenes Pereira – CPF n. ***.025.692-**, Cleuzenir dos Santos Inez da Silva – CPF n. ***.333.802-**, Matheus Alexandre Soares Freire – CPF n. ***.417.172-**, Cleiton Silva de Souza – CPF n. ***.230.192-**, Georgia Rodrigues do Nascimento Trajano – CPF n. ***.536.332-**, Priscila Costa Ferreira – CPF n. ***.164.702-**, Gean Carlos Santos da Costa – CPF n. ***.720.132-**, Alana Bruna Gomes da Silva – CPF n. ***.611.722-**, Maria Correa da Silva – CPF n. ***.312.122-**, Adriano Pereira Prestes – CPF n. ***.752.272-**, Rosilene Silva Santos – CPF n. ***.056.792-**, Andressa da Silva Souza – CPF n. ***.919.542-**, Brenda Ohana Barros Alves Teixeira – CPF n. ***.612.812-**, Marcos de Sousa Martins – CPF n. ***.432.682-**, Jacinto Barboza Wasczuk Junior – CPF n. ***.344.752-**, Gleyciane Silva Raposo – CPF n. ***.592.743-**. Responsáveis: Daiane Di Souza Botelho – CPF n. ***.153.722-**, Jeferson Andrade de Freitas – CPF n. ***.825.522-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho. Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

22 - Processo-e n. 02841/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Gilmar Castro Baieiro – CPF n. ***.572.572-**. Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**. Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 161/2023/PM-CP6**. Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

23 - Processo-e n. 02978/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Messias Morais de Oliveira – CPF n. ***.039.302-**. Responsáveis: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**. Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 132/2023/PM-CP6**. Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

24 - Processo-e n. 00522/24 – Aposentadoria

Interessada: Elisabete de Jesus Moreira – CPF n. ***.507.512-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

25 - Processo-e n. 02773/23 – Aposentadoria

Interessado: Antnio Lage Neto – CPF n. ***.344.716-**. Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência de Jarú. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

26 - Processo-e n. 03385/23 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda de Andrade Carvalho – CPF n. ***.532.792-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

27 - Processo-e n. 00325/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucineide de Lima Piana – CPF n. ***.180.552-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

28 - Processo-e n. 00321/24 – Aposentadoria

Interessada: Rosimar Felberg Costa Silva – CPF n. ***.901.227-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

29 - Processo-e n. 00525/24 – Aposentadoria

Interessada: Alexandra de Almeida Salazar – CPF n. ***.182.762-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

30 - Processo-e n. 00516/24 – Aposentadoria

Interessado: Juceli Lenharo Barboza Samorano – CPF n. ***.905.069-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

31 - Processo-e n. 00188/24 – Aposentadoria

Interessado: Francisco José de Lima – CPF n. ***.424.691-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

32 - Processo-e n. 00436/24 – Aposentadoria

Interessada: Mareilde Freire de Almeida – CPF n. ***.791.412-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

33 - Processo-e n. 00558/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida de Souza Garcia – CPF n. ***.784.322-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

34 - Processo-e n. 00563/24 – Aposentadoria

Interessado: Anibal Francisco Mendoza Zegarra – CPF n. ***.461.242-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

35 - Processo-e n. 00452/24 – Aposentadoria

Interessada: Leia Ferreira Sampaio – CPF n. ***.176.792-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

36 - Processo-e n. 00353/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Sueli Rodrigues de Oliveira Urdiales – CPF n. ***.861.152-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

37 - Processo-e n. 00399/24 – Aposentadoria

Interessada: Neuza Aparecida Beninca Martins – CPF n. ***.663.177-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

38 - Processo-e n. 00316/24 – Aposentadoria

Interessada: Zilma Valentina da Silva – CPF n. ***.112.252-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

39 - Processo-e n. 00121/24 – Aposentadoria

Interessada: Arlete Ferreira Costa – CPF n. ***.903.422-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

Porto Velho, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula 109